



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	9
1ªSECAM - Pautas	9
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
CORREGEDORIA-GERAL	19
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	19
OUIDORIA DE CONTAS	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19
INSTITUTO RUI BARBOSA	19
ATOS DIVERSOS	20
Resenhas de Distribuição	20
Editais	20
Despachos	21
Informações	21
Atos de Alerta Municipais	21
Relatório de Gestão Fiscal	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	27
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
GP - Despachos	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão	27
GP - Portarias	30
LICITAÇÕES E CONTRATOS	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria-Geral	32
Ministério Público de Contas	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete	32
Auditores – Coordenadores de Gabinete	32
Inspetorias de Controle Externo	32
Administrativo	32

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 114881/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
INTERESSADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 492/21 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial.
I. RELATÓRIO (CONSELHEIRO DURVAL AMARAL – RELATOR ORIGINÁRIO)
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, representado pelo gestor das contas, Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi, em face do Acórdão 206/18, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2015.
 O Acórdão recorrido julgou irregulares as referidas contas, em razão do "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de 10,74% das receitas" e de "divergências no saldo do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e os dados enviados pela contabilidade". Opôs ainda, ressalva e aplicou multa ao gestor, em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Inconformado com a citada decisão, o Recorrente requereu a reforma do Acórdão 206/18 – S2C (peça 25) alegando, em suma, que no primeiro ano de gestão (2013) herdou um déficit muito elevado, mas que encerrou a gestão de 2016 com um percentual deficitário menor, e assim, não acha justa a forma de avaliação realizada por este Tribunal de Contas, pois ao final de sua gestão deixou uma dívida menor do que a que recebeu da gestão anterior.

No que tange às divergências de saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM, esclarece que foram corrigidas, conforme novo balanço patrimonial anexado aos autos (peça 33).

Em relação aos atrasos nos encaminhamentos dos dados eletrônicos do SIM-AM alega que decorreram da falta de funcionários, sendo que a responsável pelos envios se licenciou em virtude de doença na família.

O presente Recurso foi recebido pelo Despacho 324/18 (peça 34), uma vez que preenchido os requisitos de admissibilidade.

Após, autuação e redistribuição dos autos (peças 35 e 41), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1367/20 (peça 42), opinou pelo provimento parcial do recurso, uma vez que restou sanada a restrição relativa ao balanço patrimonial.

Aduz a unidade técnica que embora observe redução do déficit acumulado no quadriênio 2013-2016 em relação ao encerramento de 2012, ele não é suficiente para que a unidade reveja seu posicionamento em relação ao déficit apurado no exercício de 2015, pois não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no demonstrativo, muito embora os serviços prestados por essa autarquia sejam essenciais e imprescindíveis à população.

Concerne ao atraso no envio dos dados eletrônicos do SIM-AM referente ao encerramento (123 dias) entendeu a CGM que o recorrente não enviou nenhum fato novo que pudesse alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 578/20, peça 43), em consonância com a unidade técnica, opinou pelo provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

II. VOTO DO CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais.

No que tange ao mérito, verifico que o Recorrente anexou novo balanço patrimonial à peça 33, no qual restaram sanadas as divergências apontadas pela unidade técnica em sede de prestação de contas, merecendo assim, provimento ao Recurso em relação a este item.

No tocante ao resultado deficitário das fontes não vinculadas denota-se que em 2015 a entidade encerrou com o percentual deficitário (ajustado) de 0,30%, aquém dos precedentes desta Corte de Corte, que pautados no princípio da razoabilidade toleram um percentual deficitário de até 5%.

Entretanto, o resultado financeiro acumulado no exercício totalizou -10,33% das receitas da entidade, superando o montante tolerado por esta Corte.

No entanto, entendo que este percentual de 5% não se aplica direta e automaticamente, pois se faz necessária a análise da situação financeira/orçamentária de cada ente, com as particularidades de cada um.

Assim, vislumbro que no presente caso, embora o resultado financeiro/orçamentário deficitário das fontes não vinculadas se encontre distante do limite que normalmente é tolerado pela jurisprudência desta Corte, totalizando 10,74% no acumulado, importante se faz a análise da gestão do recorrente como um todo, já que estamos tratando de resultado financeiro acumulado.

Neste aspecto, conforme se observa da Instrução 1367/20 (peça 42) o Recorrente assumiu a gestão herdando um déficit expressivo da gestão anterior, de 7,16%, tendo encerrado a sua gestão, em 2016, com um déficit de 4,61%:

Especificação	2012	2016
01 - Receitas Correntes	2.433.869,58	3.773.751,74
02 - Receitas de Capital	0,00	0,00
03 - TOTAL DAS RECEITAS (3=1+2)	2.433.869,58	3.773.751,74
04 - Despesas Correntes	2.503.748,75	3.633.574,45
05 - Despesas de Capital	28.939,11	57.909,00
06 - TOTAL DAS DESPESAS (6=4+5)	2.532.687,86	3.691.483,45
07 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PERÍODO (7=3-6)	-98.818,28	82.268,29
08 - Interferências Financeiras Recebidas	0,00	0,00
09 - Interferências Financeiras Concedidas	0,00	0,00
10 - RESULTADO DAS INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (10=8-9)	0,00	0,00
11 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (11=7+10)	-98.818,28	82.268,29
12 - Cancelamento de RAP Não Processados	0,00	71.574,66
13 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00
14 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00
15 - Estornos de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00
16 - Apropriação de Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00
17 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (17=11+12+13-14+15+16)	-98.818,28	153.842,95
18 - Resultado Financeiro do Exercício Anterior	(75.487,94)	(326.037,62)
19 - Total do Ativo Realizável	0,00	1.802,29
20 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (20=17+18-19)	(174.306,22)	(173.996,96)
21 - Percentual do Resultado sobre a Receita (21=(20/03)*100)	(7,16)	(4,61)

Desta feita, as evidências nos levam a crer que o Recorrente tomou as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para assegurar o equilíbrio das contas públicas, reduzindo o déficit herdado da gestão anterior, tendo encerrado sua gestão com um percentual deficitário inferior a 5%.

Por esta razão dirijo do entendimento da unidade técnica (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43) e converto o apontamento em ressalva, afastando a multa aplicada.

Concerne ao atraso de 123 dias no envio dos dados eletrônicos do SIM-AM relativos ao encerramento, comungo com os opinativos técnicos pela manutenção da ressalva e aplicação de multa ao gestor, uma vez que o Recorrente não trouxe aos autos nenhuma justificativa hábil a afastar o apontamento.

Diante do exposto VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista para fins de julgar regulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, do exercício de 2015, ressalvando o déficit orçamentário de fontes não vinculadas e o atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (123 dias), mantendo a multa prevista no art. 87, III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200513 aplicada ao Senhor Deoclecio de Oliveira Millezzi, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM, afastando as demais sanções constantes no Acórdão Recorrido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação à análise proposta quanto ao resultado orçamentário das fontes não vinculadas.

Salvo máxima vênia, parece que o posicionamento sustentado (no sentido de, a fim de verificar o atendimento às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizar-se comparação do resultado orçamentário do ano imediatamente anterior ao início da gestão com o do último ano da gestão) encontra alguns óbices, consoante passo a expor.

Primeiramente, considero inadequada a análise dos resultados de uma gestão de forma apartada (isto é, dissociados dos resultados até então verificados), pois o Administrador Público, ao assumir o comando de um órgão/ente, deve lidar com todas as dificuldades eventualmente deixadas por seu antecessor. É claro que a análise desta Corte deve ser pautada pela razoabilidade, de modo que não se mostra minimamente cabível exigir, no primeiro ano de gestão, que se regularize um sensível déficit orçamentário. Porém, ao final do terceiro ano (como é o caso em exame), a exigência se mostra razoável.

Contudo, consultando a tabela elaborada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 4099/16 (Peça 09), observa-se que entre o primeiro ano de gestão (2013) e o exercício ora em análise (2015), as medidas adotadas em relação à matéria foram absolutamente ineficazes:

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	2.778.781,27	100,00	2.732.470,51	100,00	3.155.312,73	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	2.778.781,27	100,00	2.732.470,51	100,00	3.155.312,73	100,00
4 - Despesas Correntes	2.640.063,74	95,08	2.968.632,86	108,64	3.147.211,46	99,74
5 - Despesas de Capital	74.584,36	2,69	27.495,13	1,01	19.383,00	0,61
6 - Soma da Despesa (4+5)	2.714.648,10	97,76	2.996.127,79	109,65	3.166.594,46	100,36
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	62.133,17	2,24	-263.657,28	-9,65	-11.281,73	-0,36
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	62.133,17	2,24	-263.657,28	-9,65	-11.281,73	-0,36
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	2.354,61	0,08	56.965,98	2,08	1.753,85	0,06
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	64.487,78	2,32	-206.691,30	-7,56	-9.527,88	-0,30
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-174.306,22	-6,28	-109.818,44	-4,02	-316.509,74	-10,03
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO(13+14)	-109.818,44	-3,95	-316.509,74	-11,58	-326.037,62	-10,33

Não olvidado que esta Corte já possibilitou, em inúmeros casos, a regularização (em exercício posterior) de faltas eventualmente encontradas. No presente processo, entretanto, não deve ser a solução adotada, não só em virtude da já demonstrada ineficácia das medidas adotadas no próprio exercício, mas também em homenagem ao princípio da isonomia.

A eventual adoção do posicionamento defendido pelo Conselheiro Durval Amaral enseja a revisão da forma de análise das prestações de contas em geral, de modo que o resultado orçamentário seja avaliado única e exclusivamente no último ano de gestão. Caso assim não decida esta Corte, verifica-se que apenas os gestores que conseguirem retardar o trâmite de suas prestações de contas (ou forem eventualmente contemplados com demora atribuída a este Tribunal) acabarão sendo agraciados com a possibilidade de regularização da matéria.

Aliás, nem será necessária a acintosa busca pela protelação do deslinde processual, pois a matéria poderá ser alegada em sede de recurso de revista, recurso de revisão (aduzindo-se haver divergência de entendimento no âmbito desta Corte, tendo o presente processo como paradigma) e até pedido de rescisão[1].

Ademais, a prevalência desse novo posicionamento enseja sua aplicação em prejuízo do gestor. Explico: caso seja verificado resultado positivo no exercício em julgamento, mas nos exercícios subsequentes (da gestão do agente que esteja prestando contas) seja consolidado déficit, deverá (salvo ocorrência específica a ser analisada em concreto) o resultado orçamentário ser causa de irregularidade de contas.

Em face de todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso em relação à questão do resultado orçamentário das fontes não vinculadas. Em todos os demais aspectos, acompanho integralmente o voto do Conselheiro Durval Amaral.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. dar parcial provimento ao recurso de revista manejado pelo Sr. Deoclecio de Oliveira Millezi contra a decisão materializada no Acórdão 206/18-S2C, para o fim único de afastar o item tocante a "divergências no saldo do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e os dados enviados pela contabilidade" do rol de irregularidades; no mais, mantém-se integralmente mantido o julgado atacado.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como pelo Presidente NESTOR BAPTISTA em seu voto de minerva; o voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL foi secundado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2021 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. O Ministério Público de Contas logrou recentemente o recebimento do Pedido de Rescisão 644353/20, que entre seus fundamentos encontra a violação ao disposto no art. 926, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

PROCESSO Nº: 797095/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, WILSON FRANCISCO DE PAULO
PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 496/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Santo Antônio da Platina. Pregão Presencial n.º 74/2019. Coleta e transporte de resíduos sólidos. Empresa que participa grupo econômico, não sendo possível se utilizar dos benefícios deferidos pelo Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (art. 3º, § 4º, da LC 123/06). Parcial procedência. Exclusão da Empresa do certame, ou, caso já tenha sido realizada a adjudicação do respectivo objeto, que seja extinto o respectivo vínculo contratual.

I. RELATÓRIO (CONSELHEIRO DURVAL AMARAL – RELATOR ORIGINÁRIO)

Encerram os autos representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada por SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL, em face do Pregão Presencial n.º 74/2019, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA que tem por objeto a "contratação de empresa especializada com registro no Conselho de Classe competente com atribuições para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU's) em residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros além de animais mortos de pequeno porte (cães, gatos, aves, etc.) com fornecimento de 30 caçambas alocadas em pontos definidos pelo Município, por período de 12 (doze) meses, de acordo com o Termo de Referência" (peça 6, fls. 1).

A representante (peça 2) se insurge em face de alegadas impropriedades constantes do balanço patrimonial da empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA., habilitada no certame, eis que as notas explicativas ao referido balanço não explicitam os eventos relevantes para a compreensão da situação financeira da empresa, consistentes em:

I. o saldo na conta caixa, no ativo circulante, apresenta o montante de R\$1.318.828,40, e o saldo da conta bancos, possui o valor de R\$16.222,98 e R\$43,79, respectivamente, a suscitar indagações quanto à existência e gestão desses valores;

II. a conta ativo não circulante, mais especificamente o ativo imobilizado, teve seu registro "zerado" em comparação ao exercício anterior (2017), ocorre que as situações que levariam a isso deveriam constar das notas explicativas do balanço patrimonial, mas não há qualquer informação nesse sentido;

III. registro de débito na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, no Patrimônio Líquido da empresa, sem qualquer explicação nas notas.

Ademais, a representante ainda aponta a existência de: (i) alterações no quadro societário (Ricardo Luis Bonin, sócio original da empresa, retirou-se da sociedade, da qual detinha capital social de R\$500.000,00, passando a mera condição de responsável técnico) e no capital social (aumento de dez vezes em apenas um ano e meio); (ii) indícios de formação de grupo econômico entre a empresa LIMPATUR e ENGGREEN trazendo como consequência a soma dos faturamentos das empresas, com a exclusão do Simples Nacional e desconfiguração da condição de ME e EPP; e (iii) Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0002087-50.2018.8.16.0171, na qual encontra-se vinculado Ricardo Luis Bonin, o qual já pertenceu ao quadro societário da LIMPATUR, e onde houve a decretação do bloqueio de quotas da referida empresa.

Houve manifestação preliminar do município (peça 26).

A representação foi recebida (Despacho n.º 611/2020, peça 45) e determinada a citação dos interessados (WILSON FRANCISCO DE PAULO, pregoeiro e signatário do edital, LIMPATUR e o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA), no entanto, não houve a concessão do pedido cautelar.

Em resposta (peça 55), a empresa LIMPATUR alegou que: (i) o balanço patrimonial está correto e assinado por contador habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, não havendo nele irregularidades; (ii) não há qualquer coerência nas suspeitas levantadas pela representante em relação à conta caixa – ativo circulante, eis que a mesma não tem absolutamente nada a ver com o destino que a Representada dá aos seus valores, tampouco é consultora financeira para indicar a melhor aplicação para seus ativos, inexistindo qualquer justificativa para exigência de demonstração dos valores em espécie, vez sequer faz parte dos requisitos de habilitação na licitação; (iii) não existe impropriedades na conta imobilizações – ativo não circulante, pois não é requisito de habilitação a demonstração de propriedade do caminhão, mas sim os veículos para a prestação dos serviços; (iv) é irrelevante a existência de ação civil pública em face da empresa de RICARDO LUIS BONIN, eis que esse não é mais proprietário da LIMPATUR; (v) existem somente ilações em relação à conta ajuste de exercícios anteriores – patrimônio líquido, sem a demonstração da ocorrência de erros de lançamentos; (vi) as operações de aumento de capital possuem lastro financeiro, sendo que as alterações no quadro societário estão na seara de sua atividade empresarial e não refletem qualquer ilegalidade, eis que não há como aumentar o capital social sem que se execute o lastro financeiro; (vii) inexistiu formação de grupo econômico, sendo a alegação destituída de prova, além do que a existência de outras empresas com o mesmo objeto e outros aspectos não violam dispositivos legais, muito menos impedem a participação no processo licitatório; e (viii) fato de existir ação civil pública em face do antigo sócio da representada não é hipótese de inabilitação da mesma, nem mesmo o fato de cotas a ele pertencentes terem sido bloqueadas.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e WILSON FRANCISCO DE PAULO, em manifestação conjunta (peça 58), limitaram-se a apregoar que a representante pretende apenas tumultuar o processo, sem enfrentar o mérito das impropriedades apontadas.

O feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2967/2020, peça 62) que opinou pela procedência da representação, com determinação para que a empresa LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA. seja excluída do certame ou, à hipótese de que o objeto tenha sido adjudicado, com celebração do contrato de prestação de serviços, que a relação seja extinta pela municipalidade, além do encaminhamento de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Estado.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 757/2020, peça 63) acompanhou o opinativo técnico, entretanto, considerou que a imediata extinção da avença poderia ocasionar danos à população, diante da imprescindibilidade da prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos, pugnando pela expedição de determinação para início de novo procedimento licitatório.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. VOTO DO CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

A instrução dá conta da procedência da representação, em face da qual ousa-se discordar, tendo em vista a análise pontual das irregularidades ventiladas.

O primeiro conjunto de impropriedades arguido pela representante se refere às notas explicativas ao balanço patrimonial, as quais não explicitariam os eventos relevantes para a compreensão da situação financeira da empresa, notadamente quanto à ausência de explicação acerca da diferença de valor entre o saldo da conta caixa, no ativo circulante, e o que de fato se encontra depositado em banco, à atribuição de valor zero ao ativo imobilizado, em comparação ao exercício anterior (2017), e ao registro de débito na conta de ajustes de exercícios anteriores, no patrimônio líquido da empresa.

Inicialmente, é certo que existe uma significativa diferença de valor entre o saldo da conta caixa (R\$ 1.318.828,40), no ativo circulante, e o que se encontra depositado em banco (R\$ 16.222,98), o que suscitou as indagações da representante quanto à sua existência e gestão, notadamente quando o ativo circulante entra na composição do cálculo de todos os três índices exigidos para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira (liquidez geral, liquidez corrente e endividamento).

Apesar disso, tirando as alegações feitas pela representante acerca da existência ou não do valor atribuído ao ativo circulante, não há nos autos elementos que permitam concluir que essa diferença seja irregular ou contrária à legislação aplicável à espécie. Pelo contrário, o que se tem é um balanço patrimonial, devidamente assinado por contador e pelo administrador da empresa, registrado na junta comercial, ou seja, um documento formal que cumpre com o exigido pelo edital da licitação.

De fato, para a compreensão da situação financeira da empresa, os eventos contábeis de relevância deveriam restar esclarecidos nas notas explicativas. No entanto, ainda que se possa lançar críticas quanto ao conteúdo delas, em verdade, compulsando os autos, não foi possível constatar a existência de elementos que pudessem dar causa à exclusão da licitante, nos termos colocados no edital, eis que, no tocante à habilitação, os índices de qualificação econômico-financeira foram cumpridos.

A exigência de apresentação de balanço patrimonial e de índices contábeis se prestam a aferir de modo objetivo a saúde financeira da licitante e apenas isso. Não se pode pretender que a partir da apresentação do balanço patrimonial se questione todas as opções contábeis acerca do registro financeiro da empresa.

Ademais, a representante suscita questões que não foram erigidas no instrumento convocatório, pretendendo a inabilitação de licitante ao arripio do princípio da vinculação ao edital, expressamente consignado na cabeça do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993[1].

Eis o exigido pelo edital para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira:

01.03. Quanto à Qualificação Econômica – Financeira:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações do resultado e dos lucros ou prejuízos acumulados, do último exercício social (exercício de 2018), transcritos no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário. O mesmo deverá vir acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente assinado e autenticado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Secretaria da Receita Federal do Brasil através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED contábil e fiscal;

1. As microempresas e empresa de pequeno porte deverão apresentar Balanço Patrimonial (exercício de 2018), transcritos no Livro Diário, assinados por profissional de contabilidade legalmente habilitado e pelo empresário, conforme dispõe a Resolução CFC n.º 1.115 de 14 de dezembro de 2007, juntamente com a NBC T 2, item 2.1.4. O mesmo deverá vir acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente assinado e autenticado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Secretaria da Receita Federal do Brasil através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED contábil e fiscal;

2. O balanço patrimonial (exercício de 2018) das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial, sendo que o das de Capital aberto deverá, ainda, vir acompanhado de parecer de auditor (es) independente (s);
3. No caso de empresas que estejam no início de suas atividades, as mesmas deverão apresentar Balanço de Abertura devidamente assinado e autenticado na Junta Comercial ou no Cartório do Serviço de Registro Civil e Títulos e Documentos, ou declaração da proponente em que certifique que a apresentação será pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED contábil e fiscal, devendo neste caso apresentar balancete de abertura em que comprovem o seu Patrimônio Líquido;
4. No caso de empresas que apresentem seu balanço financeiro com base no lucro presumido, através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED contábil e fiscal, o prazo de validade do Balanço Patrimonial será até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere à escrituração, conforme estabelece o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017;
5. O Balanço financeiro deverá estar composto com as devidas notas explicativas, nos termos da NBC TG 1000; item 3.17, letra “F”; aprovada pela Resolução CFC 1.255/2009;
- b) A proponente deverá comprovar mediante a apresentação de balanço financeiro, em que relacione no mínimo 10% (dez por cento) do valor máximo permitido para este edital, de Patrimônio Líquido; ou ainda por meio do modelo constante no anexo XI; a sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e endividamento (E), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:

(LG) (valor mínimo)	(LC) (valor mínimo)	(E) (valor máximo)
1,00	1,00	0,80

c) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor na sede da Pessoa Jurídica, dentro do seu prazo de validade”.

Salvo a demonstração por meio de prova em contrário, o que não existe nos presentes autos, para fins de qualificação econômico-financeira, foram apresentados os índices de liquidez geral e corrente e de endividamento (peça 36, fls. 63), no montante mínimo estatuído no edital, além da certidão negativa de falência (peça 36, fls. 64).

Caso seguido o raciocínio exposto pela representante, a Administração deveria exigir a comprovação de todos os registros contábeis com a documentação pertinente e proceder a uma análise minuciosa de cada lançamento, ainda que ínfimo, a tornar ainda mais moroso o deslinde do procedimento licitatório.

Não se quer com isso menosprezar a importância da certeza em face da qualificação econômico-financeira, mas, novamente, não há nos autos elementos, que não ilações, que sustentem as afirmações da representante.

Diga-se o mesmo quanto às outras impropriedades (atribuição de valor zero na conta do ativo imobilizado em comparação ao exercício anterior e registro de débito na conta de ajustes de exercícios anteriores, no patrimônio líquido) que, consoante a inicial, deveriam estar explicitadas nas notas explicativas.

Concessa venia, ainda que, a título de argumentação, se possa arguir que as notas explicativas não foram elaboradas a contento, isso por si só não significa a existência de irregularidade hábil à retirada da licitante do certame.

Quanto à alegação de que houve alterações no quadro societário (Ricardo Luis Bonin, sócio original da empresa, retirou-se da sociedade, qual detinha capital social de R\$500.000,00, passando a mera condição de responsável técnico) e no capital social (aumento de dez vezes em apenas um ano e meio), não se vislumbra impropriedade.

Alterações no quadro societário é questão de índole estritamente privada da empresa, não se podendo pontuar como irregular a retirada de um sócio, nem mesmo corroborar a afirmação de que tal fato lança suspeitas de que o capital social da empresa não se encontra devidamente integralizado, o que, como adiante se mostrará, é irrelevante para fins de licitação.

Relativamente ao significativo aumento do capital social, a representante lança a seguinte preocupação:

“Vale dizer que os índices financeiros previstos no Edital de Licitação, assim como o requisito previsto no item 07.06.4. do Edital, quanto à necessidade de possuir “no mínimo 10% (dez por cento) do valor máximo permitido para a licitação, de Patrimônio Líquido, como dado objetivo de comprovação de idoneidade financeira das empresas participantes da Licitação”, restarão prejudicados caso o capital social da empresa efetivamente não tenha sido integralizado” (peça 3, fls. 15).

No caso, a aferição do cumprimento dos requisitos de habilitação, notadamente quanto à idoneidade econômico financeira, não pode levar exigir que o capital social seja integralizado, eis que inexistente permissivo nesse sentido na Lei nº 8.666/1993, como esta Corte já deixou assentado:

“Por fim, em relação ao terceiro e último objeto desta Representação, qual seja a exigência descrita no item 6.3 do Anexo II, que determinou a necessidade de apresentação de capital social integralizado, equivalente a no mínimo 10% do valor da contratação na data da apresentação da proposta, observo igualmente que é procedente a argumentação deduzida pela representante.

Novamente, ressalto que a Lei nº 8.666/1993 admite, como requisito de qualificação econômica, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Contudo, não estabelece em nenhum momento a necessidade de que essa comprovação se faça sobre o capital integralizado da licitante” (Acórdão nº 1499/2018, do Tribunal Pleno).

Em igual toada, tem-se as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: “É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão 170/2007, do Tribunal Pleno)

“[...] Abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado (Acórdão nº 2882/2008, do Tribunal Pleno).

Assim, mesmo que válida a preocupação da representante com a higidez econômico-financeira de sua competidora, inexistente irregularidade quanto às alterações no quadro societário e ao aumento do capital social.

Aponta-se, ainda, como irregularidade a existência de indícios de formação de grupo econômico (identidade de objetos sociais, localização no mesmo endereço, identidade de contato e dados eletrônicos, grau de parentesco entre os sócios, o proprietário de uma das empresas já figurou no quadro societário da outra, sendo agora responsável técnico) entre as empresas LIMPATUR e ENGEGREEN, o que traria como consequência a soma dos faturamentos das empresas, com a exclusão do Simples Nacional e desconfiguração da condição de ME e EPP.

Ainda que os fatos declinados pela representante se afigurem reais, não é em sede de representação no âmbito desta Corte de Contas o ambiente correto para a discussão dos fatos. A própria representante para fundamentar a sua alegação se utiliza de decisão emitida pela Receita Federal do Brasil (peça 3, fls. 18). Ou seja, o reconhecimento da formação de grupo econômico e as consequências apontadas pela representante (exclusão do Simples Nacional e descaracterização da condição de empresa de pequeno porte) há que ser feito no âmbito da Receita Federal do Brasil, que é quem detém a competência para tanto, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

“A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município”.

Assim, inexistente impropriedade hábil a se apurar neste Tribunal de Contas. Mesmo que a alegação não se mostre suficiente para lastrear a exclusão da licitante do certame, em face dos indícios apontados acerca da formação de grupo econômico, impõe-se a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para, dentro da sua competência, apurar os fatos.

Por derradeiro, a representante pleiteia a inabilitação da empresa LIMPATUR em razão da existência de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que figura, ao que parece, como réu Ricardo Luis Bonin, o qual já pertenceu ao quadro societário da LIMPATUR, e onde houve a decretação do bloqueio de quotas da referida empresa.

Ainda que os fatos vertidos possam ser considerados verdadeiros, a mera existência ou ajuizamento de ação civil pública não tem o condão de autorizar a inabilitação de licitante, ainda que protocolada em face da própria licitante, o que não é o caso dos autos, eis que a ação foi ajuizada diante de seu antigo proprietário. Há aqui um elemento totalmente externo e estranho à disputa que a representante pretende infirmar.

Atente-se a referida ação se encontra em trâmite, não tendo havido sequer a análise da procedência das alegações, nem, por óbvio, o trânsito em julgado, o que daria uma eventual segurança acerca das suas consequências, caso fossem hábeis a alcançar a empresa LIMPATUR.

Sem razão a representante nesse ponto.

Destarte, VOTO:

- I) pela improcedência da representação, nos termos da fundamentação;
- II) expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para, dentro da sua competência, apurar a formação de grupo econômico, consoante a fundamentação;
- III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com máxima vênias ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Resta aduzido pelo Conselheiro Durval Amaral que em relação à “existência de indícios de formação de grupo econômico (...) entre as empresas LIMPATUR e ENGEGREEN, o que traria como consequência a soma dos faturamentos das empresas, com a exclusão do Simples Nacional e desconfiguração da condição de ME e EPP”, não haveria competência desta Corte para análise, a qual deveria ser feita “no âmbito da Receita Federal do Brasil, que é quem detém a competência para tanto, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006”.

Salvo máxima vênias, entendo que tal orientação não se mostra a mais adequada, uma vez que os efeitos da incorreta utilização da qualificação EPP em sede de procedimentos licitatórios acaba se enquadrando na fiscalização financeira pelo viés da legalidade prevista no art. 70, da Constituição Federal.

Aliás, não por outro motivo se observa que esta Corte já se debruçou sobre a matéria em outros expedientes, senão vejamos recentíssima decisão (datada de 17 de setembro do corrente) da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

ACÓRDÃO Nº 2595/20 - Tribunal Pleno
 Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão presencial. Aquisição de academias ao ar livre. Recebimento parcial. Microempresa que pertence a grupo econômico. Pareceres uniformes. Pela procedência. Expedição de determinação à municipalidade e de ofício ao Ministério Público Estadual.

(...)
 Isto é, verificou-se que compartilharam de estrutura administrativa, produtiva e comercial, de modo que não poderiam ter usufruído das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006, a qual é uma ferramenta legislativa especificamente destinada ao fomento e favorecimento (por tratamento diferenciado e benefícios) das microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Tribunal de Contas da União, da mesma forma, não se furta a analisar o assunto: SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2016 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU). REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ANTIVIRUS E DE ANTISPAM. CAUTELAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR À AGU QUE NÃO AUTORIZASSE ADESÕES À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DO MENCIONADO PREGÃO. INDÍCIOS DE DESVIRTUAMENTO DOS INCENTIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 170, INCISO IX, E 179, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OITIVA DA EMPRESA VENCEDORA E DA AGU. AUSÊNCIA DE FRAGILIDADE ECONÔMICA POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA QUE JUSTIFIQUE O USUFRUTO DO REGIME DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INFORMAÇÃO DA AGU DE QUE REVOGOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E RETOMOU O PREGÃO ELETRÔNICO, DESCONSIDERANDO A CONDIÇÃO DE EPP DA EMPRESA FAST HELP INFORMÁTICA LTDA. CIÊNCIA.

(...)

Na presente representação, foi noticiada a utilização de empresa de pequeno porte por empresa de maior porte para o usufruto de vantagens previstas na Lei Complementar 123/2006, de forma indevida, o que afrontou a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

O fato de uma empresa declarada EPP ter ofertado o lance vencedor impossibilitou a caracterização de empate ficto com outras empresas de menor porte, as quais poderiam, em tese, ter ofertado lance de desempate com ganhos para a Administração Pública.

Estão plenamente configurados, por conseguinte, os requisitos previstos nos artigos 235 e 237, do RITCU, o que permite o conhecimento da representação e o regular processamento do feito.

(Acórdão 2992/16-Pelnário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – julgamento em 23 de novembro de 2016)

Quanto ao mérito da questão in concreto, acolho integralmente os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal (endossados pelo Ministério Público de Contas), apresentados nos seguintes termos:

(...) e aqui talvez o ponto mais problemático, de resto nem bem negado pela defesa, a inicial faz crer que a Limpatur compõe grupo econômico com a Eireli Ricardo Luis Bonin, empresa de nome fantasia Engegreen, demonstrando que ambas são sediadas no mesmo endereço, o que, somado, como se apontou, à alta quantia mantida pela representada em caixa, induz fundada suspeita de que não se lhe fazia afeta a prerrogativa de demandar, como demandou, os benefícios deferidos pelo Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar n. 123/06, art. 3º, parágrafo quarto).

A propósito, é sintomático que haja convergência de objetos sociais entre ambas as empresas, como houve em relação aos respectivos quadros societários até os idos de novembro de 2018, data em que ambas eram tituladas por Ricardo Luis Bonin.

Nesse sentido, confira-se:

“DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/ 6º TURMA/ACÓRDÃO Nº 14-33832 de 24 de Maio de 2011 EMENTA: SIMPLES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. Considera-se a existência de grupo econômico de fato quando duas ou mais empresas encontram-se sob a direção, o controle ou a administração de uma delas. Na constatação fática da existência de grupo econômico é cabível a verificação do cumprimento ou descumprimento das condições de participação no sistema tributário simplificado em relação à totalidade das empresas do grupo, em virtude da solidariedade legal que se estabelece entre elas. SIMPLES. EXCLUSÃO. LIVRO CAIXA. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LIMITES DA RECEITA BRUTA. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES. São circunstâncias ensejadoras da exclusão do contribuinte do regime do Simples a escrituração do Livro Caixa sem o registro de toda a sua movimentação financeira, inclusive a bancária, a participação societária de um mesmo sócio em mais de uma empresa, quando o limite da receita bruta restar ultrapassado e a prática reiterada de infrações à legislação tributária.”; e “DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/ 2º TURMA/ ACÓRDÃO Nº 06-26037 de 01 de Abril de 2010 EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO PESSOA JURÍDICA. INTERPOSTAS PESSOAS. A constituição de várias empresas individuais, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utiliza m os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e impede a opção pelo Simples.”

E todo esse quadro ganha contornos mais vívidos à consideração de que a defesa apresentada pela municipalidade, a rigor, passa ao largo das questões suscitadas, limitando-se a tecer louros em relação à postura adotada pelo representado ao conduzir o andamento do processo de contratação e a veicular reprimendas a respeito da postura combativa adotada pela representante, o que, convenha-se, também pode ser tomado como indicio da materialidade das alegações veiculadas inicialmente, tato mais quando nem bem afastadas pelo diretor do Departamento Municipal de Contabilidade, em cujo parecer, emitido a respeito das mesmas razões que sustentam este feito, consignou que, a despeito da investigação de irregularidades por-se externa à competência daquela prefeitura, à hipótese de que praticadas como se acusou, poderiam consubstanciar crimes de acentuada gravidade.

Por elucidativo, confira-se trecho da referida manifestação técnica:

“Com relação aos questionamentos ora levantados não há como confirmar tais afirmações com uma simples análise com base no Balanço Patrimonial apresentado. Nesse caso caberia mais a uma fiscalização, diante do fato que se confirmadas algumas afirmações caracterizam crimes, como por exemplo: Sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, receptação, crime contra a ordem etc., quanto ao aumento de capital sem aporte financeiro, cabe a Junta Comercial a exigência de comprovação financeira e os sócios ainda precisam prestar contas a Receita Federal na Declaração de Imposto de Renda, comprovando a origem dos recursos.” (Documento acostado à peça n. 15).

Note-se que alta expressão econômica da conta caixa, como se suscitou inicialmente, é indicio de que a empresa a respeito da qual o respectivo balanço se trata está inadimplente, ou ao menos em mora, com seus credores, no que ora se entende fundada legítima suspeita de má administração empresarial, se não de fraude, de resto como provavelmente consubstanciada na atuação empresarial conjunta, em grupo, a que se fez referência.

De mais a mais, e como ponderou o próprio representado, a última impugnação manifestada pela autora induziu instauração de Apontamento Preliminar de Irregularidade por parte deste E. Tribunal, prova de que, ao menos naquelas circunstâncias, as irregularidades ventiladas existiam, o que reforça a credibilidade da representante e depõe a favor da procedência desta representação.

Efetivamente, o conjunto probatório constante dos autos demonstra que as Empresas ‘Limpatur’ e ‘Engegreen’ compõem grupo econômico, não sendo possível se utilizarem dos benefícios deferidos pelo Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (art. 3º, § 4º, da LC 123/06).

Face ao exposto, voto pela parcial procedência da representação, determinando-se ao Município de Santo Antônio da Platina que realize a exclusão da Empresa ‘LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA’ do Pregão Presencial 74/2019, ou, caso já tenha sido realizada a adjudicação do respectivo objeto, que seja extinto o respectivo vínculo contratual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. julgar parcialmente procedente a representação, determinando-se ao Município de Santo Antônio da Platina que realize a exclusão da Empresa ‘LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA’ do Pregão Presencial 74/2019, ou, caso já tenha sido realizada a adjudicação do respectivo objeto, que seja extinto o respectivo vínculo contratual.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como pelo Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA em seu voto de minerva; o voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL foi secundado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de março de 2021 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

PROCESSO Nº: 51812/21

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 510/21 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação de Recomendações. Observância das normas constitucionais e legislação aplicáveis. Consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal. Manutenção da decisão que homologou as recomendações. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 267-B[1], do Regimento Interno, a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, por seu Reitor em exercício[2], apresentou Impugnação à Homologação de Recomendações em face do Acórdão n.º 3741/2020 do Tribunal Pleno[3], que homologou as recomendações propostas pelo Relatório de Auditoria decorrente de fiscalização realizada por comissão instituída pela Portaria n.º 535/20 deste Tribunal, tendo por objeto a representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES).

Uma das entidades fiscalizadas foi a Universidade Estadual de Londrina. Em relação aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) foram homologadas as seguintes recomendações:

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Dessa forma, considerando o disposto no art. 132 da Constituição Federal, o art. 123 e seguintes e art. 56 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, bem como as Leis Complementares nº 26/1985 e nº 195/2016, recomenda-se ao Procurador-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) que:

1. no prazo de 90 dias após a ciência do Acórdão, apresentem levantamentos que atestem, com objetividade, clareza e adequado detalhamento, o atual volume de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos, a quantidade de ações judiciais, em trâmite, em que as Instituições de Ensino Superior do Paraná figuram como parte interessada e a quantidade de servidores (Procuradores do Estado) necessários para fazer frente a essa atribuição;

2. no mesmo prazo do item anterior, apresentem quais providências serão adotadas (e respectivos prazos) para que a Procuradoria-Geral do Estado exerça a atribuição constitucional de representar judicialmente as Universidades Estaduais e que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

a) como se dará a atuação dos agentes universitários, investidos da função de advogado, a exemplo das atribuições especificadas na decisão da ADI nº 5.107 no STF²;

b) quais as alterações legislativas e regulamentações necessárias para o desenvolvimento das medidas planejadas;

c) eventual necessidade de reestruturação administrativa e de contratação de servidores.

3. durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens anteriores, informem ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e, eventualmente, na atual estrutura administrativa, para cumprimento do art. 132 da Constituição Federal e dos arts. 123 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná.

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA impugnou a motivação e as conclusões da decisão colegiada, ao argumento que não se amoldam aos preceitos constitucionais que asseguram a autonomia universitária - garantia essencial à execução e desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Defendeu que a representação judicial da Universidade, conduzida por advogados efetivos de seu quadro de pessoal (assistidos por advogados comissionados, em atuação em virtude do exíguo número de servidores efetivos), vem ao encontro da regra inserida no artigo 207 da Constituição Federal[4], que assegura a autonomia didático-administrativa e financeira das Universidades.

Explicou que em respeito a essa autonomia, a Lei Complementar Estadual n.º 195/2016[5] tratou de excepcionar as Universidades da representação direta pela Procuradoria-Geral do Estado. Pois em um país sem estabilidade jurídica, imerso em diplomas ditatoriais como as Medidas Provisórias, a proteção dos fins da Universidade Pública revela-se de suma importância. Concluiu que a citada lei complementar estadual se amolda ao ordenamento constitucional; ao excluir as Instituições de Ensino Superior do âmbito da representação judicial pela PGE dá efetividade ao artigo 207 da Constituição Federal[6].

Nesse sentido, reproduziu as decisões da ADI 5215[7] e 5262[8] do Supremo Tribunal Federal.

Sustentou que o pagamento da verba de representação tem amparo em decisões judiciais e que não houve negligência ou atuação interessada nas ações judiciais que a concederam. Defendeu a boa-fé dos advogados.

Ao final, pleiteou que seja (i) conferida interpretação sistemática aos dispositivos constitucionais em prol da autonomia universitária, princípio este essencial para evitar a limitação dos setores de atuação das Universidades e (ii) afastados os argumentos dedicados a sugerir conflito de interesses ou atuação parcial, assim como questionar a legalidade do pagamento da verba de representação, pois além de se tratarem de matérias já debatidas e resolvidas nessa colenda Corte de Justiça, amparadas em sentenças judiciais, e cujas conclusões merecem ser mantidas, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

A Impugnação foi recebida apenas no seu efeito devolutivo (Despacho 110/21 – GCILB)[9].

A respeito dela, a 7ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução n.º 12/21[10], concluindo que não foram apresentados elementos hábeis a modificar as recomendações propostas no Relatório de Auditoria que as originou.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O primeiro requerimento apresentado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA pela presente Impugnação foi que a decisão questionada confira interpretação sistemática aos dispositivos constitucionais em prol da autonomia universitária, princípio este essencial para evitar a limitação dos setores de atuação das Universidades

A 7ª Inspeção de Controle Externo, em sua manifestação nos presentes autos, afirmou que o tema foi exaustivamente abordado no Relatório de Auditoria n.º 710771/20.

Explicou que para firmar as proposições das recomendações, examinou tanto as disposições constitucionais aplicáveis quanto as decisões do Supremo Tribunal Federal que trataram sobre o tema.

Reexaminando os autos originários, verifica-se que, após realização de fiscalização, registrou-se no Relatório que a representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) tem sido irregularmente exercida por agentes universitários, professores de nível superior, servidores ocupantes de cargo em comissão e por advogados contratados por tempo determinado (temporários), mesmo sendo prerrogativa exclusiva e indisponível dos Procuradores do Estado, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal[11], que tem eficácia vinculante e cogente para os entes federados.

No Estado do Paraná, porém, como foi também apontado no Relatório, a Lei Complementar n.º 195/2016 alterou a Lei Complementar n.º 26/1985, que dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Estado, excluindo as Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) das suas atribuições.

Contudo, essa exclusão não autorizou, por si só, o exercício dessa prerrogativa por terceiros, até porque permanece inalterado o mandamento constitucional antes destacado, que preconiza o princípio da unicidade da representação judicial, garantido pelo Supremo Tribunal Federal[12].

Inclusive, o artigo 56[13], do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Paraná, estabeleceu que a representação judicial das autarquias e fundações públicas seria prestada pelos ocupantes de cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos estáveis que, nos respectivos Poderes, integrariam carreiras especiais.

Nesse passo, a partir das normas constitucionais e legislação aplicáveis, podem exercer a representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) os integrantes da Carreira Especial de Advogado.

Sabe-se, porém, que a Carreira Especial de Advogado está em extinção – conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 484/PR[14] - e que, desta forma, as Instituições podem contar com apenas os advogados remanescentes dessa carreira. No entanto, tal carência não autoriza que ocupantes da Carreira Técnica Universitária (Agente Universitário), da Carreira do Magistério (Professor de Ensino Superior), servidores ocupantes de cargos em comissão ou advogados contratados por tempo determinado (temporários) exerçam as atribuições destinadas a carreira específica. Está aí a irregularidade apurada pela equipe de fiscalização desta Corte.

Ademais, sobre a autonomia universitária e os entendimentos do Supremo Tribunal Federal a respeito dela, a equipe de fiscalização a abordou de forma suficiente em seu Relatório, e bem observou:

“No julgamento das ADIs nº 4.449, 5.262 e 5.215 ficou consignado que as universidades estaduais também poderiam criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa.

A discussão acerca da possibilidade de representação judicial autônoma pelas Universidades Estaduais deriva do leading case do Paraná (ADI nº 175), em que a Suprema Corte reconheceu a possibilidade da existência de carreiras especiais para a representação judicial de assembleias e tribunais nos casos em que necessitem praticar, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes: (...)

Ocorre que no julgamento das ADIs nº 4.449, 5.262 e 5.215 a questão das procuradorias jurídicas das universidades estaduais foi tratada como obter dictum[15] e, embora tenha constado na ementa da decisão, por se tratar de questão obiter dictum, não constituiu precedente. (...)

De todo o modo, caso o conteúdo obiter dictum, acima referido, seja entendido como aplicável: a) seu alcance se restringe à representação judicial de interesses institucionais contrapostos à própria entidade estatal; e b) a exceção deve estar prevista na Constituição do Estado, conforme paradigmas.”

No Paraná, a Constituição do Estado não prevê essa exceção para as Instituições Estaduais de Ensino Superior, o que confirma o apontamento da irregularidade, da qual decorrem as recomendações homologadas.

Recentemente, o Poder Legislativo[16] e o Poder Judiciário[17] estaduais receberam esta autorização, conforme inclusão no texto constitucional operada pela Emenda n.º 44, de 28/10/2019.

Concluo, assim, que foi a partir da compreensão de todo esse panorama constitucional e legal que a Inspeção competente elaborou as suas proposições de recomendações, destinando-as não apenas às Universidades Estaduais, mas abrangendo todos os órgãos e responsáveis, de modo que a impropriedade possa ser regularizada, a partir de uma reforma legal necessária e reestruturação administrativa.

Pois bem. O segundo requerimento da Impugnante, pleiteia que sejam afastados os argumentos dedicados a sugerir conflito de interesses ou atuação parcial, assim como questionar a legalidade do pagamento da verba de representação, pois além de se tratarem de matérias já debatidas e resolvidas nessa colenda Corte de Justiça, amparadas em sentenças judiciais, e cujas conclusões merecem ser mantidas, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Ocorre que não foi objeto de exame a legalidade do pagamento da verba de representação, nem a boa-fé dos servidores que a receberam, mas que, de fato, a exposição dos fatos serviram para confirmar a existência de interesses antagônicos no exercício da representação judicial das Universidades quando os servidores beneficiário das ações judiciais que perseguiram o pagamento da representação judicial eram os mesmos que atuavam em defesa das Instituições de Ensino.

Assim, não foram trazidas razões que justificassem a alteração da decisão questionada.

Por oportuno, destaco que todas as questões relativas ao cumprimento das recomendações devem ser apresentadas no processo de Homologação de Recomendações n.º 710771/20, as quais são acompanhadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções desta Corte, sob a deliberação do Relator.

3. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela improcedência da Impugnação à Homologação apresentada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mantendo integralmente as recomendações homologadas pelo Acórdão n.º 3741/2020 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da Impugnação à Homologação apresentada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mantendo integralmente as recomendações homologadas pelo Acórdão n.º 3741/2020 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Artigo 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível.” (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Professor Dr. Décio Sabatini Barbosa.

3. Processo 710771/20.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, dirigidas à Procuradoria-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e aos gestores das

Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, e que constam do quadro reproduzido abaixo, com remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior.

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 9 de dezembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES - Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

4. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

5. ALTERA OS INCISOS I E III DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº26, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985 (ESTATUTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) E DISPÕE SOBRE A ASSUNÇÃO DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DAS AUTARQUIAS ESTADUAIS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

Art. 1º Os incisos I e III do art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior;

(...)

III – a cobrança da dívida ativa do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá o cronograma e demais regras para a implantação do disposto no caput deste artigo.

Art. 2 Para os fins do estabelecido no art. 1º desta Lei, as autarquias estaduais deverão disponibilizar pessoal para assessoramento, visando ao cumprimento desta Lei.

6. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

7. Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição Estadual que cria o cargo de Procurador Autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. Inconstitucionalidade formal e material. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132, CF/88), sendo vedada a criação de Procuradoria Autárquica para a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações estaduais. 3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, com exceção dos seguintes casos: (i) procuradorias jurídicas nas Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas para a defesa de sua autonomia e assessoramento jurídico de suas atividades internas (ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes); (ii) contratação de advogados particulares em casos especiais (Pet 409-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello); e (iii) consultorias paralelas à advocacia estadual que já exerciam esse papel à época da promulgação da Constituição de 1988 (art. 69 do ADCT). 4. Na linha dos precedentes desta Corte, considero que as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, caput, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudence do Supremo Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição. 5. A transformação de cargos e a concessão de equiparação remuneratória entre cargos distintos constituem flagrantes violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/88), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/88) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/88). 6. Procedência do pedido, com a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unidade orgânica da advocacia pública estadual".

(STF – Relator Ministro Roberto Barroso – Julgamento 28/03/2019 – Publicação 01/08/2019).

8. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL DE RORAIMA N. 42/2014. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. EXCLUSIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DA CONSULTORIA JURÍDICA PELOS PROCURADORES DE ESTADO. PRINCÍPIO DA UNIDADE. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO POR LEIS ESTADUAIS DE CARGOS EM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA COM ATRIBUIÇÕES INERENTES À PROCURADORIA DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA EM UNIVERSIDADE ESTADUAL EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AÇÃO PARCIALMENTE PREJUCIADA E NA OUTRA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(STF – Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgamento 28/03/2019. Publicação 20/08/2019)

9. Peça 5.

10. Peça 6.

11. Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

12. PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo local compete a iniciativa de projetos de lei concernentes à respectiva estrutura administrativa, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por força da simetria. ADVOCACIA PÚBLICA ESTADUAL – UNIDADE – PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS – INSTITUIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE. Ante o princípio da unidade orgânica das Procuradorias estaduais – artigo 132 da Constituição Federal –, surge inconstitucional restrição, considerada manifestação do poder constituinte derivado local, do âmbito de atuação dos Procuradores do Estado à defesa e assessoramento jurídico dos órgãos da Administração direta mediante a "constitucionalização" de carreiras de Procurador Autárquico e de Advogado de Fundação à margem da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada regra excepcional contida no artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Supremo Tribunal Federal. ADI 4449 - Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento 28/03/19, publicação 01/08/2019.

13. Art. 56. O assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e a representação judicial das autarquias e fundações públicas serão prestados pelos atuais ocupantes de cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos estáveis que, nos respectivos Poderes, integrarem carreiras especiais.

§ 1º. O assessoramento jurídico, nos órgãos do Poder Executivo, será coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado, objetivando atuação uniforme.

§ 2º. As carreiras de que trata este artigo serão criadas e organizadas em classes por lei de iniciativa dos chefes dos respectivos Poderes, no prazo de noventa dias da promulgação desta Constituição.

§ 3º. Aos integrantes dessas carreiras aplica-se, no que couber, o disposto no art. 125, §§ 2º e 3º, desta Constituição.

14. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS 9.422, DE 5/11/1990, E 9.525, DE 8/11/1991. CRIAÇÃO DA CARREIRA ESPECIAL DE ADVOGADO DO ESTADO DO PARANÁ, INTEGRADA PELOS OCUPANTES DE EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS DE ADVOGADOS E ASSISTENTES JURÍDICOS ESTÁVEIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DAQUELA UNIDADE FEDERADA. ATRIBUIÇÕES DE ACESSORAMENTO JURÍDICO AO PODER EXECUTIVO E DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS AUTARQUIAS, COORDENADAS PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.

ARTS. 5º, I, 37, II E XIII, 132 E 169, DA CF, E ART. 19, § 1º, DO ADCT. ALEGAÇÕES DE OFENSA REJEITADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFERIDA AO ART. 5º DA LEI 9.422/1990. I – O

Plenário desta Corte, no julgamento definitivo da ADI 175/PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, declarou a constitucionalidade do art. 56 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Paraná, de 5/10/1989, que autorizou a permanência, em carreiras especiais criadas por lei, dos que já ocupavam com estabilidade, naquele momento, cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos, para o exercício do assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da representação judicial das autarquias e fundações públicas. II – Os diplomas legais ora impugnados, ao reunirem numa única carreira os então ocupantes de empregos e cargos públicos preexistentes que já exerciam as mesmas funções de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e de representação judicial das autarquias, nada mais fizeram do que atender ao comando expresso no mencionado art. 56 do ADCT paranaense, tratando-se, por certo, de hipótese de subsistência excepcional e transitória autorizada pelo art. 69 do ADCT da Constituição Federal. III – A previsão de concurso público de provas e títulos para ingresso na nova carreira, contida no art. 5º da Lei Estadual 9.422/1990, destinou-se, exclusivamente, àqueles que já eram, no momento de edição da norma constitucional transitória, ocupantes estáveis de cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos e que viriam a preencher, mediante aproveitamento, os 295 cargos criados pelo art. 2º do mesmo diploma. IV – Impossibilidade, na vacância, de provimento dos cargos da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná por outros servidores e, por conseguinte, de realização de novos concursos públicos para esse fim. Necessidade de obediência ao art. 132 da Constituição Federal. V – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 484/PR, Rel. Min. Eros Grau, 10/11/2011).

15. Obitere dictum. Nem tudo que está na justificativa é aproveitado para formação do precedente. Existem várias proposições que não são necessárias para solução de qualquer questão do caso. Nessa hipótese, todo esse material judicial deve ser qualificado como obiter dictum - literalmente, dito de passagem. Obiter dictum é aquilo que é dito durante um julgamento ou consta em uma decisão sem referência ao caso ou que concerne ao caso, mas não constitui proposição necessária para sua solução.

16. Art. 243. A consultoria jurídica e a representação judicial, no que couber, do Poder Legislativo, bem como a supervisão dos seus serviços de assessoramento jurídico são exercidas pelos procuradores que integram a Procuradoria da Assembleia Legislativa, vinculada à Mesa Executiva. § 1º. Os procuradores da Assembleia Legislativa opinarão nos procedimentos administrativos concernentes ao controle da legalidade dos atos internos e promoverão a defesa dos interesses do Poder Legislativo, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária.

§ 2º. A Procuradoria da Assembleia Legislativa será dirigida pelo Procurador-Geral, nomeado pelo Presidente da Assembleia, dentre cidadãos de reputação ilibada, maiores de trinta e cinco anos e de notório saber jurídico.

§ 3º. Os Procuradores de Assembleia Legislativa, aplica-se, no que couber, o regime de direitos, garantias e vencimentos dos integrantes da carreira disciplinada no art. 125 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Art. 243A. O Poder Legislativo, representado pela sua Procuradoria, comporá a lide em ações judiciais que se refiram ao exercício da atividade de Deputado Estadual. (Incluído pela Emenda Constitucional 44 de 28/10/2019)

17. Art. 243B. A consultoria jurídica, o assessoramento jurídico e a representação judicial, no que couber, do Poder Judiciário, bem como a supervisão dos seus órgãos de consultoria e de assessoramento jurídicos, serão exercidas, privativamente, pelos Assessores Jurídicos do Tribunal de Justiça, que passam a ser denominados Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, integrantes da Carreira Especial. (Incluído pela Emenda Constitucional 44 de 28/10/2019)

§ 1º Os Consultores Jurídicos do Poder Judiciário poderão exercer, em caráter extraordinário, por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, a representação judicial e a defesa do Poder Judiciário estadual nas causas envolvendo os interesses institucionais e a sua autonomia. (Incluído pela Emenda Constitucional 44 de 28/10/2019)

§ 2º Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 125 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional 44 de 28/10/2019)

PROCESSO Nº: 435916/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ANDERSON LUIS FERNANDES, ANDREO HOTZ DE OLIVEIRA,

ELIO MARCINIAK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 511/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Supostas irregularidades em Pregão Eletrônico. Correções e esclarecimentos pelo Município. Improcedência da representação, com expedição de recomendação à municipalidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Anderson Luis Fernandes, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2020 promovido pelo Município de Santa Tereza do Oeste, tendo por objeto "o Registro de Preços visando Aquisição e entrega de Concreto Betuminoso Usinado a quente (CBUQ), Concreto usinado FCK 20,0 Mpa e FCK 25,0 Mpa, com e sem Bombeamento e Pedra Brita graduada, conforme especificações técnicas e de quantidades descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital".

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) previsão de não autenticação de documentos na sessão; (b) ausência de previsão de exclusividade para ME/EPP nos itens abaixo de R\$ 80.000,00 e de previsão de cota para ME/EPP nos itens acima de R\$ 80.000,00; (c) previsão de priorização de contratação de ME/EPP do município; (d) divergência de data do edital e do aviso de licitação.

Preliminarmente ao recebimento do expediente, o Município foi intimado para apresentar os esclarecimentos que reputava necessários. Após anexação da petição intermediária de peças 10, o feito foi recebido por este Relator que, no entanto, não deferiu a medida cautelar requerida (Despacho 841/20, peça 13).

Após a citação, o Município apresentou defesa, nos termos da peça 20.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta concluiu que todas as irregularidades suscitadas pelo representante foram devidamente esclarecidas e retificadas no Edital do Pregão Presencial n.º 33/20. Ao final, opinou pela improcedência da Representação (Instrução 4055/20, peça 24).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria, corroborou o opinativo da CGM, mas incluiu o opinativo de expedição de recomendação ao Município de Santa Tereza do Oeste para que faça constar expressamente, em seus futuros editais de licitações, as justificativas para a não aplicação das vantagens estabelecidas pela LC n.º 123/06 (Parecer 1022/20, peça 25).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente Representação.

Verifica-se que na oportunidade em que o expediente foi recebido por este Relator, as restrições relativas à ausência de previsão de possibilidade de autenticação de documentos na sessão e à divergência de datas do edital e do aviso de licitação já haviam sido reconhecidas como não causadoras de prejuízos aos licitantes e ao certame, tendo sido corrigidas pela Municipalidade.

Já no que se refere à ausência de previsão de exclusividade para ME/EPP nos itens abaixo de R\$ 80.000,00 e de previsão de cota para ME/EPP nos itens acima desse valor e à ausência de priorização de contratação de ME/EPP local, em contraditório o Município logrou justificar as omissões do Edital.

Contudo, consoante sugeriu o Ministério Público de Contas e visando um maior aperfeiçoamento dos processos licitatórios, cabível a expedição de recomendação, nos termos consignados pelo Parquet de Contas, no sentido de que a Municipalidade faça constar expressamente, em seus futuros editais de licitações, as justificativas para a não aplicação das vantagens estabelecidas pela LC n.º 123/06.

Por todo o exposto, julgo improcedente a presente Representação, com expedição de recomendação ao Município para que faça constar expressamente, em seus futuros editais de licitações, as justificativas para a não aplicação das vantagens estabelecidas pela LC n.º 123/06.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Representação;
 II. Recomendar ao Município que faça constar expressamente, em seus futuros editais de licitações, as justificativas para a não aplicação das vantagens estabelecidas pela LC n.º 123/06;
 III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Tribunal Pleno, 10 de março de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 7.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 285674/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 512/21 - TRIBUNAL PLENO
 Prestação de contas anual. Fundo Estadual do Meio Ambiente. Exercício de 2016. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO
 Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2016, do Fundo Estadual do Meio Ambiente, sob responsabilidade do Sr. LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO.
 Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, que manifestou-se no sentido de que ressaltada a instauração de Comunicação de Irregularidade n.º 12.116-7/2017 que versa sobre transferências financeiras à SEFA, não foram encontradas irregularidades no exercício (Relatórios de Fiscalização de peças 28 e 29).
 Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas do Fundo, manifestando-se pela regularidade das contas e pelo sobrestamento do feito até a suspensão da análise da presente prestação de contas até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.438.766-3, do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16 e do Processo de Comunicação de Irregularidade n.º 121167/17 (Instrução 206/17, peça 30).
 Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou pelo sobrestamento do feito até decisão da Comunicação de Irregularidade supra referida (Parecer n.º 6098/17, peça 33).
 Com esteio no art. 427 do Regimento Interno, o então Relator determinou o sobrestamento do feito (Despacho 1646/17, peça 34).
 Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, o feito foi redistribuído a este Relator.

Após prorrogações do sobrestamento (peças 42,43, 46, 48 e 50), a Coordenadoria de Gestão Estadual informou que a Tomada de Contas advinda da Comunicação de Irregularidade acima referida teve a perda do objeto reconhecida, uma vez que o Poder Judiciário já havia se manifestado sobre a questão, com decisão transitada em julgado, por meio da ADIN n.º 1.438.766-3. Assim, opinou pela regularidade das presentes contas (Instrução 1071/20, peça 51).
 O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGE (Parecer 933/20 – 2PC, peça 52).
 É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO
 Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 127/17 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016).
 Ademais, conforme se infere da instrução, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas Fundo Estadual do Meio Ambiente, exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO.
 Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas Fundo Estadual do Meio Ambiente, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do Sr. LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO.
 II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Tribunal Pleno, 10 de março de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 7.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 54213/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 73/21 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Divergências entre Balanço Patrimonial e SIM-AM sanadas; Regularidade – Ausência de certidão de regularidade profissional do responsável contábil emitida pelo CRC-PR com validade para todo o exercício; Ressalva – Provedimento parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO
 O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 589/19-S2C (Peça 52):
 - Emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Luiz César Baptistel como Prefeito de Marquinho no exercício de 2017, em razão de: "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" e "a Certidão de Regularidade Profissional do Contador da Entidade, Sr. Marcos Baptistel, possuía validade somente até 31/03/2017(peça n.º 04), ou seja, com validade anterior ao final do exercício em exame.";

- Determinou a aposição de ressalvas às contas em razão de: "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS"; "Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017; e do Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017" e "Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso";

- Aplicou ao Sr. Luiz César Baptistel três multas administrativas (em razão de "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM"; "irregularidade relacionada à Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR" e "Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso").
 Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Luiz César Baptistel o recurso de revista ora em exame (Peças 55/60), aduzando-se, em síntese:

a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (...)

Para sanar o apontado, emitimos novo Balanço Patrimonial da Entidade e procedemos nova publicação do mesmo, que segue anexo.

Nos relatórios emitidos e enviados anteriormente havia erros, onde o Anexo 14 trazia um valor no "saldo dos atos potenciais passivos" de forma incorreta, sanado em atualizações feitas do sistema contábil informatizado.

Quanto ao valor de R\$ 13.613,90, trazidos na conta do "ativo permanente, trata-se de saldo de estoques, que já havia sido justificada na peça 39:
 (...)

Essa diferença era trazida em campo diferente no do Anexo 14 da contabilidade da Prefeitura Municipal em comparação ao mesmo relatório Desse Tribunal de Contas. Tal erro de sistema já foi corrigido pelo Município, sendo que realizamos todas as conferências necessárias nos dados e encontram-se idênticos aos transmitidos ao Esse Tribunal, através do Sim-Am, isso incluindo dados iniciais do exercício futuro (2018), onde já na oportunidade de envio do Balanço Anual a Essa Corte de Contas já não constava mais tal incorreção.
 (...)

b) em razão da irregularidade relacionada a Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; (...)

Ocorre que a partir desse exercício (2017) houve mudanças na forma de emissão de tal documento, situação que não atendemos adequadamente.

Contudo, nessa oportunidade estamos enviando nova Certidão de Regularidade Profissional, válida e em formato/modelo exigido por Esse Tribunal.
 (...)

Por fim, note-se que nas duas situações apontadas como motivos para a desaprovação do Balanço Anual da Entidade, tratam-se de erros praticados sem qualquer dolo ou má intenção, não ferindo princípios da razoabilidade, da boa-fé e da proporcionalidade e, por isso, data máxima vênua, apresenta-se possível a exarcação de novo parecer pela regularidade ou, apenas por argumentação, cabível a conversão das impropriedades verificadas em ressalvas. Por isso, urge o reexame do processo, para fins da consecução de uma decisão equânime, razoável e justa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4264/20 – Peça 67) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM (...)

Do cotejo realizado entre o Balanço Patrimonial apresentado neste expediente (peça processual nº 58), com os dados informados no SIM-AM 2017, observa-se que há consistência entre eles, conforme demonstrativo abaixo.

Item do Balanço	2016		2017	
	Balanço Patrimonial SIM-AM	Balanço Patrimonial Município	Balanço Patrimonial SIM-AM	Balanço Patrimonial Município
ATIVO CIRCULANTE	2.504.653,42	2.504.653,42	2.404.202,56	2.404.202,56
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	21.568.829,38	21.568.829,38	25.253.425,68	25.253.425,68
TOTAL DO ATIVO	24.073.482,80	24.073.482,80	27.657.628,24	27.657.628,24
ATIVO FINANCEIRO	2.491.039,52	2.491.039,52	2.390.588,66	2.390.588,66
ATIVO PERMANENTE	21.582.443,28	21.582.443,28	25.267.039,58	25.267.039,58
SALDO PATRIMONIAL	4.795.977,88	4.795.977,88	23.486.726,12	23.486.726,12
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	2.806.951,17	2.806.951,17	2.628.458,08	2.628.458,08
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	13.357.319,16	13.357.319,16	9.791,50	9.791,50
TOTAL DO PASSIVO	16.164.270,33	16.164.270,33	2.638.249,58	2.638.249,58
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.909.212,47	7.909.212,47	25.019.378,66	25.019.378,66
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.073.482,80	24.073.482,80	27.657.628,24	27.657.628,24
PASSIVO FINANCEIRO	3.594.867,67	3.594.867,67	2.035.281,25	2.035.281,25
PASSIVO PERMANENTE	15.682.637,25	15.682.637,25	2.135.620,87	2.135.620,87
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Superávit/Déficit Financeiro	-1.103.828,15	-1.103.828,15	355.307,41	355.307,41

(...)
Restrição - Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR (...)
Sobre o documento acostado ao processo neste expediente (peça processual n.º 60), apesar da Certidão atender às especificações contidas na Instrução Normativa nº 140/18, sua emissão ocorreu em 22/01/2020 e possuía validade até 21/04/2020, não demonstrando, desta forma, que o responsável técnico pela contabilidade estava apto a exercer a atividade contábil entre 01/04/2017 a 31/12/2017.

Todavia, considerando que o site do CRC não permite a emissão de certidão que contemple períodos anteriores à data de geração do documento, opina-se pela regularização do item, porém com ressalvas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1102/20-3PC - Peça 68) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

As alegações recursais trataram apenas de dois aspectos tratados na decisão atacada, quais sejam, os itens tidos como motivo de irregularidade de contas, os quais passo a analisar a seguir:

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM - Juntamente com o recurso foi encaminhado novo Balanço Patrimonial (Peças 57/58), no qual foram sanadas as inconsistências anteriormente verificadas conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Conclusão: Item regularizado (com consequente exclusão da respectiva multa administrativa).

Certidão de Regularidade Profissional do Contador da Entidade possuía validade somente até 31/03/2017 - Entendo que o item pode ser convertido em ressalva, em razão da ausência de comprovação de documento válido por apenas um determinado período (o que, destaque-se, não significa inaptidão profissional para o cargo), consoante apontamentos da CGM que adoto como causa de decidir:

Sobre o documento acostado ao processo neste expediente (peça processual n.º 60), apesar da Certidão atender às especificações contidas na Instrução Normativa nº 140/18, sua emissão ocorreu em 22/01/2020 e possuía validade até 21/04/2020, não demonstrando, desta forma, que o responsável técnico pela contabilidade estava apto a exercer a atividade contábil entre 01/04/2017 a 31/12/2017.

Todavia, considerando que o site do CRC não permite a emissão de certidão que contemple períodos anteriores à data de geração do documento, opina-se pela regularização do item, porém com ressalvas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva (com consequente exclusão da respectiva multa administrativa).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz César Baptistel contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 589/19-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, de modo que seu trecho dispositivo passe a ter a seguinte previsão:

I - emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Marquinho, exercício de 2017, senhor Luiz César Baptistel, CPF 925.114.229-72, porém, com ressalvas em decorrência dos seguintes itens: ausência de certidão de regularidade profissional do responsável contábil emitida pelo CRC-PR com validade para todo o exercício; atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2017; e do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; e entrega dos dados do SIM-AM com Atraso;

II - aplicar ao Gestor do exercício de 2017, senhor Luiz César Baptistel, CPF 925.114.229-72, em razão da ressalva relacionada a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05; VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz César Baptistel contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 589/19-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, de modo que seu trecho dispositivo passe a ter a seguinte previsão:

1 - emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Marquinho, exercício de 2017, senhor Luiz César Baptistel, CPF 925.114.229-72, porém, com ressalvas em decorrência dos seguintes itens: ausência de certidão de regularidade profissional do responsável contábil emitida pelo CRC-PR com validade para todo o exercício; atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro bimestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do segundo bimestre do exercício de 2017; e do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quarto bimestre do exercício de 2017; e entrega dos dados do SIM-AM com Atraso;

2 - aplicar ao Gestor do exercício de 2017, senhor Luiz César Baptistel, CPF 925.114.229-72, em razão da ressalva relacionada a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 - Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 88221/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CREUSA ROMUALDO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANNE ROMUALDO DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/21

Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 95637/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de 08/12/2016, em benefício da Sra. JULIANNE ROMUALDO DE CASTRO, filha universitária, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 906741/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIRA VENANCIA, ANA RAQUEL LINO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSEVALDO CORDEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/21

Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 101283/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/10/2017, em benefício da Sra. ALZIRA VENANCIA, convivente, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

PROCESSO Nº: 246202/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ADRIANE QUEIROZ NEVES ANDRESKI, ALAIDES TEREZINHA SILVA FERENS, ALESSANDRA ALVES RICETTI, ALESSANDRA DE LIMA KUFTA, ANA LUCIA COELHO DE LIMA, ANA MARLENE WIATEK DA SILVA, ANA PAULA DE MELO, ANA PAULA DELFES DOELL, ANA PAULA VENANCIO DOS SANTOS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANAIR BORGES DA SILVA, ANDRE CANALI DE OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA GROSS, APARECIDA DOS SANTOS, ARNOLDO SCHLUTER NETO, BEATRIZ RISSARDI, CARLA MARIA RIBEIRO, CELIA NIEDZWIEDZKI, CLAUDEMIR DE ALMEIDA SOUZA, CLAUDIA MARCIA LOURENCO, CLEISON FERREIRA, CLELIA VASCONCELOS RIBEIRO, CLEUSA APARECIDA PINHEIRO GONCALVES, CLEUZA ORTEGA ROMAO, CRISTIANE ALMEIDA POLI, CRISTIANE RIBAS, DAIANA KEYTI NUNES CAMPOS, DAYANE DA SILVA BORBA, DENISE FIRMINO DA SILVA, DIEGO RODRIGO DA SILVA, DIONESIO HARMEL JUNIOR, EDNILSA DO NASCIMENTO FERREIRA, ELAINE CORDEIRO CANSIAN, ELIANE ALVES DE SOUZA DA COSTA, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DO ROCIO DA SILVA, ELIZABETE APARECIDA DA SILVA BUENO, ELIZABETE RODRIGUES FORTE DOS SANTOS, ELIZIANE GARETE STEINKE, ELSTON AMERICO JUNIOR, ERICA ALVES DE ABREU, ERICA APARECIDA DA COSTA, ESQUIEL MACHADO PINHEIRO, EVA RIBEIRO DOS SANTOS, FABIOLA CARDOSO EGUEZ, FLORISLEIA SANTOS OLIVEIRA, FRANCIELE DOS SANTOS VERES, FRANCISLAINE FRAGATA COSTA, GIOVANE CASTRO SOUZA, GRAZIELE DE OLIVEIRA, HILDA FERNANDES PEREIRA BENTO, INDIARA MARIA ZULIAN, ISABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA, IVANIR DE BASTOS RIBEIRO, IVONEI RENATO GASPAR, JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES, JANESCA PAGANI, JAQUELINE PEREIRA PRAXEDES, JEFERSON RIBEIRO MARTINS, JEFFERSON ARAUJO ALVES, JOAO BATISTA PEREIRA, JOAO MARCOS VIEIRA, JOAO VITOR DOS SANTOS, JOCIMARA DA VEIGA SILVA, JOEL PINTO DOS SANTOS, JOELSON LUIZ ANDREATTA, JOICE DA SILVA, JOSE APARECIDO VIEIRA, JULIANA FELIX DA SILVA, JULIANA YATES DA FONSECA, KARLA MARISA DE OLIVEIRA MOTA FERIGATTO, KATIA ROCHINSKI, KATIANE RAMOS GOMES, KEILA DA SILVA, KELLEN DIAS, KLEBER ADAMS XAVIER, LEONIDES BURG, LERROY GOMES FELICIANO, LOURDES BUENO CONTE, LOURDES DOS SANTOS, LUCINEIA MARIA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ALVES ARAUJO, LUIZ FERNANDO FERREIRA, LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS, MAICA CRISTIANE STACKE, MAIRA TATIANE STACKE SCHMIDT, MALTA REGINA ROTHEN FEITOSA, MARA DALILA DO NASCIMENTO ARRUDA, MARCIA SANCHES DE OLIVEIRA, MARCIO REGIO DA SILVA, MARGARETH BARBOSA DA SILVA, MARGARETI DUBIELA, MARIA CANDIDA DE MATTOS, MARIA CECILIA WACHELESKI MATTER, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, MARIA ESTER DOS SANTOS ROCHA, MARIA FERNANDA OROZIMBO, MARIA INES DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE LIMA, MARICLEIA BARAO TALOCHINSKI, MARINES DE LIMA WIECZOREK, MARIZOLETE MARCON MANTOVANI, MARLENE MARTINS CORREA, MARLI DE FATIMA MACHADO, MARLI TEREZINHA SOCZEK, MARLY DOS SANTOS, MARTA DA SILVA MIRANDA, MATHEUS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, MATILDE CHEPLUKI MACHADO, MEIKO TAKAHASHI GARCIA PRADO, MIRIAM BATISTA DOS REIS, NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, NEIDE BATISTA HANUSCH, NEUDA MARIA MATIAS, NOEMI LEMOS FERRARI, PAMELA LETICIA GRANZOTI PEREIRA, PRISCILA THAIS PETRECHEN COSTA, RAFAEL DA SILVA DE RAMOS, REGIANE RODRIGUES DA SILVA, RENATA DA SILVA MOREIRA, RENATO FEDER, RITA ANGELA CASTILHO, RITTA DE CASSIA BARBOSA, ROBERTO ROSA, ROBSON LUIS MAFRA, ROSELI DE SOUZA DA SILVA, ROSELI MARIANO, RUTH VAZ DE FRANCA PEREIRA, SALETE MUDESTO LEONHARDT, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SANDRA NEIDE QUIMANTO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERGIO JOSE GIACOMINI, SHEILA ELVIRA DOS SANTOS, SHEILA THEREZINHA DE FARIA, SILVANA APARECIDA DE SOUZA DA ROCHA, SILVIO POPPI, SIRLEI FIRMINO DA SILVA SANTOS, SOLANGE MARIA DONEL, SONIA MARIA DE CONTO, SUELEN RETKA PINTO, TANIA MARA RIBEIRO PINOW, TANIA SIMONI ROSA, TATIANE DOS SANTOS, THALITA ROCHA DE OLIVEIRA BENTZ NUNES, THIAGO PERUZZO DA SILVA, VALDECI DE SA XAVIER, VALDETE ALVES DOS SANTOS, VANESSA FERREIRA DE LIMA CARNEIRO, VANESSA ORTIZ DIAS, VIVIANE FRANCA DA SILVA, ZENILCA GOMES PINTO, ZILMA DOS SANTOS NEVES DA SILVA, ZUZALINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS VAZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/21

Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, regido pelo Edital n.28/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 922308/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGENOR CARVALHO DIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO PROCURADOR/ADVOGADO: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/21

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. AGENOR CARVALHO DIAS, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 2.981/2015 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.549 de 05/10/2015, com fundamento no artigo 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 333512/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANE BARRY, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JANE BARRY, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução 8900/2017 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9908 de 20/03/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 846733/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIANE ZILIO, MARCOS VINICIUS TRANQUILIM (FALECIDO(A) EM 2015), RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSAÇÃO

DESPACHO: 270/21

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Paranaprevidência (peça 77).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 102520/21

ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 276/21

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho 463/21[1] do Gabinete da Presidência (GP), para deliberação.

O protocolado foi instaurado a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que comunica o deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Anulatória n.º 0004132-72.2020.8.16.0004, proposta pelo Senhor Gabriel Jorge Samaha, a qual suspendeu os efeitos das decisões proferidas por esta Corte nos Acórdãos n.º 3294/15-S1C (Processo 251022/11 - TCEPR) e 2297/16-STP (Processo 628027/15 - TCEPR - de minha Relatoria), "suspendendo-se a exigibilidade das penalidades impostas ao Autor da ação, seja em relação às penas pecuniárias impostas ou quanto à inscrição na lista de gestores com contas irregulares, até o julgamento definitivo da demanda ou até eventual revogação da decisão"[2].

A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu no presente Requerimento a Informação n.º 165/21, sugerindo o seu encaminhamento aos Conselheiros Relatores dos processos abrangidos pela decisão judicial, para ciência e comunicação de seu teor em sessão ordinária, bem como fosse autorizada a juntada de cópia de sua Informação e das peças 02,03 e 04 nos expedientes.

Deste modo, autorizo a juntada das referidas peças nos autos de Processo n.º 628027/15, e, ciente do teor da decisão judicial, a comunicarei na primeira sessão disponível. Por oportuno, lembro que a juntada tem caráter de urgência, de modo a serem tomadas as devidas providências para suspender os atos executórios em andamento naqueles autos.

Devolva-se o processo ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 6.

2. Peça 4.

PROCESSO N.º: 303688/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 277/21

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela Paranaprevidência (peça 53).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 26969/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: AGATHA LOUISE FREDERICO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 282/21

Diante das manifestações posteriores ao mais recente pronunciamento do MPC, encaminhe-se ao órgão ministerial para novo parecer.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 701756/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO: AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREIA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 283/21

Em que pese a argumentação apresentada pelo Município de Castro à peça nº 147, entendo que a peça recursal não atende aos requisitos legais[1] e regimentais[2] para processamento como Recurso de Revisão.

Contudo, em atenção ao princípio da fungibilidade previsto no artigo 479[3] do Regimento Interno e presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), recebo a referida petição (peça nº 147) como Recurso de Revista, com fundamento no artigo 477[4] do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[5] do aludido artigo 477.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Lei Orgânica TCE-PR - Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

2. Regimento Interno - Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

3. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 666063/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP
PROCURADOR/ADVOGADO: DENIS DONIZETTI DA SILVA, LEONARDO H ANGELIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 284/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, em virtude de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 21/2020 celebrado entre o Município de Rio Branco do Sul e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., que tem por objeto o gerenciamento das manutenções da frota municipal.

Relata o representante que, em diligência realizada em licitação de outro município, na qual a empresa Carletto apresentou o contrato referido a fim de demonstrar que prestava serviços compatíveis com aquele objeto, foi verificado que a contratada também estava fornecendo bens e serviços automotivos, e não somente o gerenciamento informatizado.

Segundo o requerente, "o problema da gestora de frota realizar as vendas por si e não por meio dos estabelecimentos credenciados do ramo de reposição veicular, é que perde-se a garantia de obtenção do menor preço, bem como coloca em xeque a lisura das aquisições via sistema que mormente devem ser precedidas de cotações em diversos estabelecimentos."

Além disso, aduz o representante que os preços praticados estão acima do mercado. Nesse contexto, sugere a realização de diligências e, ao final, caso constatadas as irregularidades, requer a "rescisão unilateral do contrato com a consequente aplicação da pena de proibição de contratar com o poder público, art. 85, VII do regimento interno e lei orgânica do tribunal de contas."

Por meio do Despacho n.º 1607/20 (peça 05), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, tendo decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos. Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, tendo a unidade técnica emitido a Instrução n.º 423/21 (peça 12), opinando pelo não recebimento da Representação.

É o relatório.

Acompanhando o opinativo técnico, entendo que a demanda não comporta recebimento.

Segundo bem destacado na Instrução n.º 423/21-CGM (peça 12), as denúncias e representações devem conter um suporte probatório mínimo, a fim de evitar processos infundados. Trata-se de previsão contida no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

No caso concreto, as supostas irregularidades carecem de elementos probatórios mínimos, em inobservância ao requisito regimental. Ainda, "quanto à possibilidade de que a Carletto Gestão de Frotas Ltda. tenha interferido na disputa, fazendo por si só as vendas e fornecendo peças paralelas a preços de originais, conforme já afirmado, não há qualquer elemento que embase, ainda que minimamente, as alegações da representante", nos termos da instrução.

Ademais, em consulta ao Portal da Transparência[1] do Município de Rio Branco do Sul consta a informação de que o contrato firmado com a empresa representada encerrou em novembro/2020.

Por tais razões, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Disponível em: <http://177.92.21.234:7474/transparencia/contratosFornecedor>.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e apresentação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 143161/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,
TIAGO DOS REIS MAGOGA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 289/21

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 04/21[1], realizado pelo Município de Ângulo com vistas à "contratação de serviços de implantação e gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustível por meio de cartão magnético, para atender a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Ângulo/PR".

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra a realização de pregão na modalidade presencial, haja vista a emergência em saúde ocasionada pela pandemia COVID-19. Neste sentido, argumentou que o país atualmente enfrenta a pior fase registrada da doença, inclusive com o surgimento de novas variantes do vírus em praticamente todas as regiões, de modo que o deslocamento de licitantes para participar de certame presencial, além de arriscado, é potencialmente restritivo da competitividade esperada, já que muitas interessadas desistiram de participar.

Quanto ao teor do edital, a representante apontou a ocorrência de divergência no texto, haja vista que o item 10 do Termo de Referência dispõe que a licitante vencedora deverá disponibilizar de imediato os serviços, ao passo que o item 11, por sua vez, dispõe que a vencedora deverá implantar o serviço contratado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (contados a partir da assinatura do contrato).

Por fim, a interessada questionou as multas sancionatórias previstas no edital, argumentando que a sanção por inadimplemento contratual, arbitrada em 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, poderá desequilibrar o fator econômico-financeiro do contrato, além de possuir caráter "extremamente abusivo e desproporcional".

Sobre tal questão, argumentou que a cobrança de multas por inadimplemento contratual "é uma medida justa utilizada pelo ente contratante, todavia, essa cobrança deve ser realizada dentro dos parâmetros legais, e, principalmente, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade."

Discorreu sobre a necessidade de concessão de medida cautelar, defendendo a presença dos requisitos ensejadores da medida. O fumus boni iuris restaria evidenciado, na medida em que "inúmeras gerenciadoras poderão não participar da licitação". O periculum in mora, por sua vez, "caracteriza-se pela contumaz eminência do procedimento licitatório tornar qualquer decisão ulterior tardia em razão da demora, lembrando que a abertura do certame será no dia 16/03/2021".

Ao fim, pugnou seja recebida a Representação com suspensão liminar do procedimento licitatório e com determinação à representada para que promova as alterações no edital, conforme na exordial. No mérito, pugnou pela procedência do feito.

É o relatório.

2. Desde a declaração de pandemia do Sars-COV-2 (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde e do aumento de número de casos em território nacional, o Governo do Estado do Paraná adotou estratégias para o enfrentamento da emergência de saúde pública. Em 16 de março de 2020, a partir do Decreto Estadual nº 4230, o Estado do Paraná passou a adotar as seguintes diretrizes:

Art. 1.º Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Na sequência, foram publicados novos decretos[2] nos quais se instituiu o Comitê de Gestão de Crise para o COVID-19 no Estado do Paraná, além de novas deliberações como fechamento de escolas, restrição de viagens de servidores, habilitação de laboratórios no Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública – SISLAB, monitoramento de fronteiras e divisas, fechamento do comércio em áreas de atividades não consideradas essenciais e outras medidas[3].

Decorrido um ano desde o início da epidemia a situação segue grave, vigorando na presente data o Decreto nº 7021/21, mediante o qual se buscam formas de restringir a circulação da doença no Estado do Paraná, além da manutenção do equilíbrio entre medidas sanitárias e economia[4].

Alinhando-se com as medidas adotadas em âmbito federal e estadual, este Tribunal de Contas optou por realizar a maioria de suas atividades remotamente. As mesmas medidas têm sido adotadas em diversas cortes de contas e judiciais, evidenciando o esforço coletivo das instituições em frear o avanço epidêmico.

Não se pode esperar conduta diversa dos municípios, que devem igualmente empregar esforços no sentido de evitar aglomerações de qualquer tipo.

Neste ponto, vale relembrar que, desde o início da pandemia, esta Corte tem reiterado que seus jurisdicionados priorizem a realização de licitações do tipo pregão eletrônico[5]. Tal orientação, que já vinha sendo dada antes mesmo do início da pandemia, vale especialmente para a aquisição de bens e serviços considerados comuns.

No caso em tela, verifico que a licitação é presencial, na modalidade Pregão, o que certamente reunirá, ao menos, os integrantes da comissão de licitação do ente público, situação que poderá causar aglomeração indesejada.

Nada obstante, é de se observar, também, que licitantes interessados podem optar por não participar do certame em decorrência do atual cenário de saúde, o que viola diretamente a almejada competitividade e, reflexamente, a escolha da proposta mais vantajosa.

A constatação desses fatos evidencia o fumus boni iuris suscitado na peça exordial, a qual, em juízo de cognição sumária típico dessa fase processual, parece estar alinhada com as medidas para enfrentamento da situação de emergência em todo território paranaense.

O periculum in mora, por sua vez, está evidenciado pela proximidade da abertura do pregão, previsto para ocorrer em 16/03/2021, momento em que o cenário de pandemia mundial demanda medidas urgentes e eficazes na garantia e preservação da saúde pública.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de imediatamente suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 04/2021.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

O Município de Ângulo, por seu representante legal, deverá se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de realizar o referido certame na modalidade eletrônica ou apresentar razões e justificativas técnicas comprovando a impossibilidade de realizar de outra forma que não seja a presencial. Ainda, deverá esclarecer os demais pontos aventados na exordial, quais sejam: divergências no edital entre o prazo para início da execução dos serviços e suposta ilegalidade da multa sancionatória no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor contratual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1 Suspender, cautelarmente o Pregão Presencial nº 04/2021 do Município de Ângulo, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno, conforme fundamentação;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica, email ou telefonema (optando a Diretoria pela medida que se mostrar mais célere e eficaz), do Município de Ângulo (na pessoa de seu representante legal) e do Pregoeiro signatário do edital, Sr. Antonio Carlos da Silva;

b) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

3.3. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3.2", retornem os autos para comunicação da decisão ao Plenário, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta no edital que o certame ocorrerá em 16/03/21, 9hs e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 600.000,00.

2. Decretos Estaduais nºs 4230, 4258, 4259, 4260, 4261, 4261, 4263, 4298, 4301, 4310, 4311, 4312, 4315, 4316, 4317, 4318.

3. Toda a legislação referente à pandemia COVID-19 no Estado do Paraná está disponível no sítio: <<http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha/Pagina/Legislacao>>. Acesso em 23 de março de 2020.

4. Informações extraídas do sítio virtual da Agência Estadual de Notícias do Estado do Paraná.

5. Conforme discussões plenárias e notícias veiculadas no sítio virtual do TCE-PR: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/pandemia-reforca-necessidade-de-pregao-eletronico-substituir-o-presencial/8128/N>

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 400825/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 280/21

I. Retorna o presente para deliberação, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 108234/21 (peças 32 e 33), por meio da qual a 4ª Procuradoria de Contas requer nova audiência destes autos.

II. Defiro a solicitação pleiteada.

III. Diante disso, encaminhe-se o expediente à 4ª Procuradoria de Contas.

IV. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 361749/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SALEM MOURAD ABOU HASSAN

PROCURADOR:

DESPACHO: 281/21

I. Retorna o presente para deliberação, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 108293/21 (peças 33 e 34), por meio da qual a 4ª Procuradoria de Contas requer nova audiência destes autos.

II. Defiro a solicitação pleiteada.

III. Diante disso, encaminhe-se o expediente à 4ª Procuradoria de Contas.

IV. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394538/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ARIZETE NATAL RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 283/21

I. Retorna o presente para deliberação, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 108315/21 (peças 41 e 42), por meio da qual a 4ª Procuradoria de Contas requer nova audiência destes autos.

II. Defiro a solicitação pleiteada.

III. Diante disso, encaminhe-se o expediente à 4ª Procuradoria de Contas.

IV. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222463/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 284/21

I. Retorna o presente para deliberação, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 108242/21 (peças 40 e 41), por meio da qual a 4ª Procuradoria de Contas requer nova audiência destes autos.

II. Defiro a solicitação pleiteada.

III. Diante disso, encaminhe-se o expediente à 4ª Procuradoria de Contas.

IV. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de março de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 92212/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 319/21

1. Com base nos incisos III e IV, artigo 486 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, prefeito do Município de Ibaíti, contido nas peças nºs 110/111, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 5/21 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 113440/21

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR: GISELIS DARCI KREMER, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 322/21

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA. em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, relativamente ao processo licitatório nº 385/2020, que tem por objeto a "Contratação de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial de Manutenção – SGM, nas localidades integrantes da Gerência Regional de Cascavel - GRCA, com fornecimento parcial de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital", com preço máximo de R\$ 33.645.755,49 (trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Aduziu a Representante, em breve síntese, que foi classificada como primeira colocada no certame, por ter apresentado a menor proposta de preços, tendo sido posteriormente considerada habilitada e, por conseguinte, vencedora. No entanto, após interposição de recurso administrativo pela segunda colocada, a Comissão de Licitação se pronunciou pela parcial procedência da irrisignação, com a inabilitação da Representante por supostamente não atender à exigência contida no subitem 9.2, capítulo VI do Edital[1], em razão da diferença de 0,01 no índice de Endividamento Geral.

Asseverou que as autoridades superiores ratificaram o parecer emitido pela Comissão, e que, por consequência, foi expedida ata de ratificação do resultado da licitação - considerando vencedora do certame a segunda colocada -, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 22/02/2021.

Ressaltou que o parecer da Comissão de Licitação se baseou em Laudo Pericial Contábil elaborado por profissional especialista contratado pela SANEPAR, que: descon siderou a conta do acervo técnico presente no ativo intangível (que implica no ativo total), refletindo no índice de endividamento geral da ESAC, fazendo com que esta passasse a não atender à exigência editalícia de endividamento geral menor ou igual a 0,50. Isto porque, ao descon siderar a conta do acervo técnico presente no ativo intangível (que implica no ativo total), o índice de endividamento da ESAC passou para 0,51. A razão para isso é que, no entender do Perito, a elaboração do balanço patrimonial no que toca ao ativo intangível deveria ter sido feita pelo método holístico e não pelo método de fluxo de caixa descontado, escolhido pela ESAC (sem grifos no original)

Diante desse quadro, propôs a presente Representação, insurgindo-se em face da decisão da SANEPAR que a inabilitou no certame, alegando, em suma, que:

- I) a SANEPAR agiu com excesso de formalismo ao inabilitar a ESAC em razão da diferença de 0,01 no índice de endividamento;
- II) é irrazoável e despropositado a SANEPAR ter zerado o valor atribuído ao acervo técnico da empresa ESAC, pois este não deixou de existir pelo simples fato de haver supostas inconsistências no balanço patrimonial;
- III) a empresa ESAC não foi intimada para acompanhar ou se manifestar sobre o laudo pericial;
- IV) o edital tampouco a legislação contábil exige que o acervo técnico seja apurado pelo método indicado pela SANEPAR;
- V) a SANEPAR poderia, se fosse o caso, ter feito diligências no sentido de apurar o acervo técnico da empresa ESAC com base no método contábil escolhido;
- VI) mesmo se o acervo técnico fosse diminuído em 80%, ainda assim a empresa ESAC alcançaria o índice de endividamento geral exigido pela administração;
- VII) a ESAC demonstrou, por outros meios, que possui condições de arcar com os serviços contratados, tanto é que já presta serviços para a SANEPAR em outras regiões e foi muito bem avaliada;
- VIII) o preço ofertado pela ESAC é muito menor do que o ofertado pela segunda colocada (diferença de R\$ 1.648.641,39) e, em relação ao máximo previsto no edital, significaria para a administração pública uma economia de R\$ 3.869.261,88, de modo que a manutenção da decisão de inabilitação implicaria suposta violação aos princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência;
- IX) não havia, no edital, exigência de que o balanço patrimonial fosse feito pelo método holístico no que toca à apuração do acervo técnico.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para anular a decisão da SANEPAR que inabilitou a Representante, bem como todos os atos posteriores, declarando-a vencedora do certame; ou, subsidiariamente, suspender o certame e a eficácia da decisão de inabilitação, assim como os atos subsequentes. No mérito, pugnou pela procedência da Representação, com a confirmação da liminar e a anulação da decisão questionada.

Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e da deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor, para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma ocasião, deveriam apresentar cópia integral do procedimento licitatório nº 385/20, além de informar o atual estado em que se encontra e se já foi firmado contrato dele decorrente, apresentando a documentação correspondente.

Em atendimento, a SANEPAR e seu Diretor-Presidente, Sr. Claudio Stabile, apresentaram petição e documentos às peças nº 28-55, em que pugnaram pelo indeferimento do pedido cautelar e pela improcedência da Representação.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Conforme já relatado, a empresa Representante foi inabilitada no certame diante do não atendimento ao parâmetro de Endividamento Geral exigido no subitem 9.2, capítulo VI[2], do Edital de licitação nº 385/20 - correspondente ao índice igual ou inferior a 0,5 -, em razão da diferença de 0,01.

Em que pese a Representante sustente que a SANEPAR teria agido com excesso de formalismo ao inabilitá-la por conta de uma diferença supostamente "irrisória" de 0,01, a defesa apresentada trouxe elementos indicativos, em princípio, de que tal diferença corresponde, na realidade, a valores bastante expressivos.

Nesse sentido, constou da defesa que, para que a Representante alcançasse o índice de endividamento exigido no certame, haveria necessidade de que o seu ativo total fosse majorado em no mínimo R\$ 1.265.310,05 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dez reais e cinco centavos). Vale transcrever o seguinte excerto da manifestação preliminar:

Diante do não atendimento da ESAC ao Edital gerou-se a equivocada denúncia pujada por lapsos argumentativos, sendo um deles querer parecer que a diferença de seu não atendimento ao grau de endividamento geral é irrisória, pois em valores monetários "fiel da balança" se demonstra elevado, para exato ser visto que as operações que ocorrem na conta ativo tem desdobramento nas demais contas, passivo circulante, passivo não circulante e no patrimônio líquido, o montante que deixou a licitante fora do índice aceitável é uma quantia de mais de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme a seguir se demonstra:

Ativo Total igual a R\$ 33.471.061,69, decorrente da subtração do valor correspondente ao Ativo Intangível – conta Acervo Técnico (R\$ 112.380.061,69 – R\$ 78.909.000,00), logo:

EG – Endividamento Geral = (Pass. Circulante + Pass. não Circulante)/Ativo Total

EG = (16.194.501,02 + 1.173.684,85)/ 33.471.061,69

EG = 17.368.185,87/33.471.061,69

Endividamento Geral = 0,5189

(...)

Para boa compreensão detalha-se um pouco mais o que significa o índice de endividamento não atendido pela ESAC, e o que representa o índice de 0,51 ou 51%. O índice de endividamento geral é a razão/proporção entre as dívidas, ou seja, capital de terceiros (credores da empresa) que a empresa contraiu em relação ao ativo total que a empresa detenha. Dessa forma quando a empresa apresenta um índice de endividamento geral de 0,51 significa que 51% de seu ativo total está comprometido com o pagamento de dívida (capital de terceiros).

Em relação ao caso em tela, a ESAC apresenta um índice de endividamento de 0,51, isso significa que para cada R\$ 1,00 (um real) que a empresa possui em seu ativo total, R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos) já está comprometido com o pagamento de seus credores (Bancos, ou fornecedores).

A alegação de que a diferença de 0,01 ou 1% (um por cento) seria infima/irrisória é totalmente equivocada. O impacto dessa diferença de 0,01 ou 1% no seu grau de endividamento pode ser percebida quando realizamos a operação inversa do índice de endividamento geral.

Partindo do pressuposto que o índice de endividamento geral da ESAC seja de 0,50 e seu endividamento (passivo circulante mais passivo não circulante) permaneça fixo, sem alteração, o ativo total que a proponente deveria ter é de R\$ 34.736.371,74 (trinta e quatro milhões, setecentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo abaixo:

EG – Endividamento Geral = (Pass. Circulante + Pass. não Circulante)/Ativo Total

0,50 = (16.194.501,02 + 1.173.684,85)/Ativo Total

Ativo Total = (17.368.185,87)/0,50

Ativo Total = 34.736.371,74

No entanto, o ativo total da ESAC é o de R\$ 33.471.061,69 (trinta e três milhões, quatrocentos e setenta e um mil, sessenta e um reais e sessenta e nove centavos). Logo, para que se coloque dentro do limite de índice de endividamento geral exigido no certame licitatório, o seu ativo total deveria ser majorado em no mínimo R\$ 1.265.310,05 (um milhão duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e dez reais e cinco centavos).

E esse incremento não poderia resultar em nenhuma variação da dívida já existente (passivo circulante mais passivo não circulante). O que na realidade não acontece, tendo em vista que as operações que ocorrem na conta ativo obrigatoriamente tem desdobramento nas demais contas, do passivo, passivo não circulante e no patrimônio líquido.

Então ao analisar qual foi realmente o montante que deixou a licitante fora do índice aceitável de endividamento geral, a resposta é a quantia de mais de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), o que em definitivo não é insignificante para esta Administração, nem para a maior parcela das empresas pátrias, sejam públicas/privadas;

Cumprir registrar, ademais, que o limite máximo de endividamento geral estava expressamente previsto no item 9.2 do capítulo VI do edital, de modo que, tendo a Representante aparentemente extrapolado o referido índice e, portanto, desatendido aos critérios objetivamente estabelecidos pelo edital, sua inabilitação parece, neste juízo perfunctório, ser condizente com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, ainda que sua proposta tivesse preço inferior.

No que tange à metodologia utilizada pela Representante para a apuração do valor do acervo técnico e à descon sideração deste valor do total do Ativo Intangível, consta do Parecer da Comissão de Licitação (peça nº 55, fls. 85-99), baseado em laudo pericial contábil elaborado por profissional contratado pela SANEPAR (peça nº 55, fls. 65-83), que:

Sendo assim, o Comitê de Pronunciamentos de Contábeis – CPC, em observância as Leis nº 6.404/76 e 11638/07, define que para um bem ser considerado intangível deve ser metodologicamente mensurável e cientificamente comprovado.

Utilizando o mesmo autor trazido pela recorrida, o perito aduz que tal mensuração se dá pelo método holístico de valoração, "que tem como elemento de entrada o lucro ou o prejuízo líquido, média aritmética do resultado líquido contábil dos três últimos anos corrigidos monetariamente, o qual deve ser sempre ajustado pela exclusão ou inclusão de várias rubricas, tais como receitas e despesas, gastos oriundos de abuso de poder ou de desvio do objeto social de modo a refletir o resultado de negócio".

Dessa forma, se denota que para determinado Acervo Técnico seja considerado intangível, deve ser mensurável, utilizando o cálculo do método holístico para determinar o valor deste acervo, o que não foi realizado pela empresa Esac.

Na análise do Laudo Técnico da empresa Esac, o parecerista explica que o cálculo realizado pela empresa não utiliza o referido método holístico, imprescindível para que se considere o Acervo Técnico como intangível. Em que pese constar no laudo uma fórmula, a empresa não demonstra de forma clara, inequívoca e científica os cálculos efetuados, bem como as suas bases de cálculo. Além disso, a empresa que emitiu o laudo, Investplan Planejamento Empresarial Ltda., faz a seguinte menção: "com base no objetivo e escopo de nossos trabalhos estimamos o valor do Acervo Técnico..." Frisa-se, deve ser utilizado o método holístico, e não uma mera estimativa de valores.

Diante da forma pela qual foi feito o respectivo laudo, seguindo o entendimento do perito, que teve como base o mesmo autor suscitado pela recorrida, não é possível mensurar o valor do acervo técnico, tampouco chegar ao valor apresentado, por ausência de base científica de valorização, e que o ativo intangível apresentado pela empresa Esac nada mais é do que a experiência, tempo, expertise da entidade Esac ao longo do seu tempo adquirido, formando assim o capital intelectual imensurável.

A peritagem constatou que o Balanço Patrimonial da empresa Esac deixa de cumprir de forma rigorosa as explicações nas notas explicativas, pois menciona de maneira muito sucinta que o acrescido ao Ativo Intangível se deu por meio de Laudo Elaborado, mas sem detalhar os princípios matemáticos e científicos que embasaram o seu cálculo e por consequência a sua contabilização.

Além disso, o laudo pericial ressalta que a base de cálculo foi feita em 31/12/2018, e se a base de cálculo ocorreu em 31/12/2018, tal contabilização deveria ser reconhecida no Balanço Patrimonial do mesmo ano, e não no Balanço Patrimonial de 2019, tal como realizado. Se constata, portanto, que além de erro material, também se verifica um erro formal, no lançamento desta conta.

Extra-se assim que há uma desconjunção nos números apresentados no Balanço da Esac, números de um ano, sendo colocados em outro, o que altera seu resultado econômico-financeiro, e o deixa impreciso.

Outro ponto que é importante destacar, e que esta Comissão de Licitação corrobora com o parecerista, é o de que, ainda que se considerasse a Conta "Acervo Técnico", dentro do "Ativo Intangível", contabilmente falando, seria necessária uma contrapartida, qual seja, a amortização contábil. Ausente a referida amortização, o Balanço Patrimonial apresentado nesta conta fere de forma drástica os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Gerais de Contabilidade NBC TG 1000, capituladas nas resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, quais sejam, CPC, Norma IAS 38, e a Lei nº 6.404/76.

Sendo assim, com relação à conta "Acervo Técnico", presente no Ativo Intangível, conclui-se que:

(Base Parecer Contábil em SIC)

- i) Para ser reconhecido como Ativo Intangível, o Acervo Técnico deve ser mensurável, utilizando o método holístico, o que não ocorre neste caso;
- ii) A conta específica em análise, Acervo Técnico, não pode ser reconhecida por ser imensurável, por fazer parte do Capital Intelectual, Expertise e Know How empresarial;
- iii) Erro contábil na data de lançamento do suposto valor de reavaliação reconhecido em março de 2019, considerando que o inciso VII do artigo 183 da Lei 6404/76 alterado pela Lei 11638/2007, estabelece o seguinte:
(...)

Do exposto, se constata a presença de inconsistências na conta Acervo Técnico, constante no Ativo Intangível, o que gera a sua inconsistência/não reconhecimento, para efeitos de cálculo do Índice Financeiro de Endividamento Geral (EG).

Embora a Representante se insurja em face das conclusões da Comissão de Licitação e do Laudo Pericial, defendendo a metodologia de cálculo apresentada em seu Balanço Patrimonial e afirmando que a Conta Acervo Técnico não poderia ter sido zerada, entendo que suas alegações se mostram insuficientes, neste juízo de cognição sumária, para afastar as conclusões do laudo pericial.

Trata-se, além disso, de questões afetas à matéria estritamente técnica, que demandam necessário aprofundamento durante a instrução, inviável nesta fase processual.

Note-se que o referido laudo contábil se ampara em diversas normas legais e técnicas, além de doutrina especializada, para concluir que "para ser reconhecido como Ativo Intangível, o Acervo Técnico deve ser mensurável, utilizando o método holístico, o que não ocorre neste caso", e que a conta de Acervo Técnico analisada "não pode ser reconhecida por ser imensurável". Aponta o laudo, em sua fundamentação, ademais, que a documentação apresentada pela ESAC não demonstra, de forma clara, inequívoca e científica, os cálculos efetuados, bem como as bases de cálculo, e que teria havido uma estimativa para a aferição dos valores correspondentes à Conta de Acervo Técnico.

Especificamente quanto às alegações de que o valor correspondente ao acervo técnico não poderia ter sido zerado, e que a SANEPAR poderia ter feito diligências voltadas à apuração do referido valor com base em outro método contábil, afirmou a empresa Representada, em sede de manifestação preliminar, que:

Não se fica aqui atribuindo/ corrigindo valores dos acervos técnicos das licitantes em arguição minuciosa econômico-financeira (em auditoria contábil), para se configurar se elas atendem ou não os índices de endividamento que o Edital exige, e sim, unicamente se constata se o apresentado segue as diretrizes e é sólido e confiável para demonstrar a expressão correta econômico-financeira da empresa, o que não se confirmou no caso em tela, logo tal representação por estar em desconformidade às normas legais conforme perícia supracitada, foi excluído da base de cálculo da ESAC.

(...)

As proponentes são as responsáveis pela documentação que devem respaldá-las no atendimento ao exigido, quando isso não ocorre são inabilitadas.

Acrescente-se que, nesta análise perfunctória da documentação do processo licitatório, verifica-se que: (i) a ESAC apresentou contrarrazões ao recurso administrativo (peça nº 54, fl. 46 e ss.), (ii) posteriormente, a SANEPAR promoveu diligências junto à Representante, com solicitação de documentos, a fim de esclarecer os valores da conta questionada (peça nº 55, fls. 6 e ss.) e (iii) a Comissão de Licitação ainda solicitou a profissional especialista a elaboração de Laudo Pericial Contábil com o intuito de subsidiar sua decisão quanto ao recurso, por envolver matéria técnica contábil.

Diante desse quadro, não parece exigível à Administração, nesse juízo sumário, que tivesse que empreender novas diligências ou refazer os cálculos com base em nova metodologia, cabendo tal ônus, em princípio, à Representante.

Ademais, no que tange à alegação da Representante de que não foi intimada para acompanhar ou se manifestar sobre o laudo pericial, asseverou a SANEPAR que não havia previsão normativa administrativa para tanto, mas que se a Representante quisesse emendar seus argumentos ou refutar qualquer motivação no julgamento administrativo, poderia fazê-lo, com base no direito constitucional de petição.

Dessa forma, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são hábeis a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma ocasião, deverão apresentar o laudo pericial contábil complementar, referido na manifestação preliminar, bem como outros documentos que entenderem pertinentes.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 9.2. Demonstração dos Índices Financeiros abaixo descritos, conforme modelo "E": - LC - Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,5. - EG - Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,5. - LG - Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,5.

2. 9.2. Demonstração dos Índices Financeiros abaixo descritos, conforme modelo "E": - LC - Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,5. - EG - Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,5. - LG - Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,5.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 759680/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SALETE OLIMPIA MACARINI, TEREZA FORQUIM MACCARINI (FALECIDO(A) EM 2015), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURIL DO REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/21

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida à senhora SALETE OLIMPIA MACARINI, em razão do falecimento de sua genitora, TEREZA FORQUIM MACCARINI, servidora inativa estadual, conforme Ato de Benefício Previdenciário n.º 93879/16 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/07/2016.

2. A aposentadoria da servidora foi concedida pela Resolução n.º 217/91 da Secretaria de Estado da Administração, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/04/1991, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 1420/91, proferido nos autos n.º 7562/91, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: 858848/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

DESPACHO N.º: 19/21

Trata-se de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – SAAE BANDEIRANTES, originária da demanda da Ouvidoria n.º 633/2018, bem como do atendimento via Canal de Comunicação n.º 163909 e dos Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APA's) n.º 8233 e n.º 8444, gerados entre julho e setembro de 2018.

2. Segundo a petição inicial da unidade técnica, à peça 3, da lista inicial de 22 servidores do SAAE (segundo a demanda da Ouvidoria[1]) que acumulariam irregularmente verbas incompatíveis – gratificação por tempo integral (TIDE) com horas extras, ou função gratificada com horas extras, ou gratificação por tempo integral com função gratificada, ou as três verbas juntas, 17 teriam tido a TIDE incorporada aos seus vencimentos, de modo que apenas 5 servidores ainda permaneciam acumulando verbas irregularmente:

- a) Bruno Luiz Leonio: hora extra + FG + TIDE
- b) Cláudeci Carlos Martin: FG + TIDE
- c) Narciso Ferreira Pires Junior: FG + TIDE
- d) Reginaldo Correia Neves: FG + TIDE
- e) Reinaldo de Oliveira: hora extra + TIDE

3. Analisada a argumentação da CAGE e os pedidos por ela formulados, nos termos do Despacho n.º 3/19-GABTC (peça 12), restou indeferida a medida cautelar proposta[2], decisão essa ratificada pelo colegiado, conforme Acórdão n.º 23/19-Primeira Câmara (peça 16).

4. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes, intimado, por meio de petição (peça 22) firmada por seu Diretor, senhor Carlos Elias Tostes, apresentou os seguintes esclarecimentos:

- a) Em relação ao servidor Bruno Luiz Leonio foi revogada a Portaria n.º 033/2018, que concedia Função Gratificada - FG-01, através da Portaria n.º 007/2019, cuja cópia anexamos.
- b) Cláudeci Carlos Martins, foram revogadas as Portarias n.ºs 006/2017 e 022/2018, que concediam Gratificação por Tempo Integral, através da Portaria n.º 006 /2019, cuja cópia anexamos.
- c) Narciso Ferreira Pires Junior, foi revogado o art. 2º da Portaria n.º 005/2016, que concedia Gratificação por Tempo Integral, através da Portaria n.º 005/2019, cuja cópia anexamos.

d) Reginaldo Correia Neves, foi revogado o art. 1º da Portaria nº 032/2017, que concedia Função Gratificada - FG-0 1, como responsável pela Comissão de Licitação, através da Portaria nº 008/2019, cuja cópia anexamos.

e) Reinaldo de Oliveira, recebeu horas extras + Gratificação por Tempo Integral, até o mês de junho/2018, e a partir do mês de julho de 2018, deixou de receber horas extras, ficando, assim, regularizada sua situação funcional, conforme comprovam as fotocópias dos holerites anexas.

f) Demonstrando a boa-fé desta Autarquia, mesmo sem ser mencionado no apontamento, nesse diapasão, constatamos irregularidade em relação ao servidor Valdecir dos Santos, que recebeu Função Gratificada - FG-0 1, como responsável pela Divisão de Recursos Humanos + Gratificação por Tempo Integral, motivo pelo qual, revogamos a Portaria nº 037/2018, que concedia esta Gratificação, através da Portaria nº 04/2019, ficando com apenas a Função Gratificada - FG-01, como responsável pela Divisão de Recursos Humanos.

5. Considerando que “as irregularidades apontadas foram quase na sua totalidade sanadas de pronto”, e a inexistência de dolo, a entidade requer o arquivamento do expediente.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 433/19 (peça 25), subscrito pela Analista de Controle Caroline Patrícia Lago Chomatas, discorre que “o Diretor do SAAE Bandeirantes não contestou as irregularidades apontadas na peça nº 3, mas somente informou a revogação de portarias que concediam função gratificada ou gratificação por regime de tempo integral, bem como a cessação do pagamento de horas extras de forma acumulada aos servidores elencados na Comunicação de Irregularidade.”

7. Outrossim, deixou assente, em resumo, que:

a) ao contrário do que alegou o interessado em resposta a um dos Apontamentos Preliminares, não há distinção entre TIDE (tempo integral e dedicação exclusiva) e RTI (regime de tempo integral), tratando-se de mera variação de nomenclatura;

b) é a natureza da gratificação que deve ser observada para fins de análise quanto à possibilidade de acúmulo com horas extras, sendo essa, no caso em tela, decorrente do regime de trabalho em tempo integral;

c) ainda que houvesse previsão para o pagamento de sobreaviso na legislação municipal, não seria possível o acúmulo dessa gratificação com a do regime de tempo integral, já que ambas existem justamente para remunerar o servidor pelo serviço extraordinário;

d) conforme fundamentação constante do Prejulgado n.º 25, a vedação ao recebimento de horas extras por parte de ocupantes de cargos em comissão decorre da submissão desses ao regime de tempo integral de dedicação ao serviço, conforme exposto inclusive na Recomendação n.º 25/2012 do Ministério Público Federal;

e) o Prejulgado n.º 25 considera que a mesma lógica se aplica também à acumulação de horas extras com a de função de confiança;

f) a “função de chefia” prevista na legislação municipal de Bandeirantes equivale à “função de confiança” mencionada no Prejulgado n.º 25, sendo a diferença apenas de nomenclatura.

8. De outra feita, a unidade aduziu que:

Embora o Sr. Carlos Elias Tostes tenha informado a regularização das situações de acúmulo de verbas remuneratórias, é cabível sua responsabilização, na condição de Diretor do SAAE Bandeirantes e ordenador das despesas, pelas irregularidades anteriormente configuradas, assim como a devolução dos valores acumulados irregularmente por 34 servidores da entidade nos últimos 5 anos, conforme informado na Comunicação de Irregularidade e no Anexo 4 (peças nº 3 e 7), as quais totalizaram o montante de R\$ 483.087,12 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitenta e sete reais e doze centavos).

9. Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, apontando ser cabível a imposição de restituição de valores e de multa proporcional ao dano, nos seguintes termos: Embora a CAGE tenha sugerido a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por 5 (cinco) vezes ao Sr. Carlos Elias Tostes, Diretor do SAAE Bandeirantes, em razão do pagamento irregular de verbas remuneratórias a cinco servidores, não regularizado mesmo após notificação deste Tribunal, esta Coordenadoria entende ser cabível, após a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, a aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, considerando a apuração pela CAGE de verbas acumuladas irregularmente por 34 servidores da entidade nos últimos 5 anos, conforme Anexo 4 (peça nº 7), as quais totalizaram o montante de R\$ 483.087,12 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitenta e sete reais e doze centavos).

Por conseguinte, sugere-se também a restituição aos cofres públicos, de forma proporcional por cada servidor e solidariamente com o Sr. Carlos Elias Tostes, Diretor do SAAE Bandeirantes, dos valores indevidamente recebidos.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 139/19 (peça 26), da lavra da Procuradora Valéria Borba, endossou o opinativo técnico.

11. Consoante disposto no Despacho n.º 163/19-GATBC (peça 27), foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para fins de complementação da instrução, de modo a que essa se pronunciasse quanto às ponderações e dúvidas indicadas a partir do parágrafo 19 do Despacho n.º 03/19-GATBC (peça 12), homologado pelo Acórdão n.º 23/19-Primeira Câmara:

19. Todavia, embora seja possível questionar a clareza e adequação dos termos utilizados pela legislação local, a necessidade de que um serviço de água e esgoto tenha equipes de sobreaviso para emergências parece-me indubitável, sendo bastante razoável por consequência lógica que os componentes dessas sejam de algum modo recompensados financeiramente.

20. Nesta própria Corte, por exemplo, o mesmo conceito de sobreaviso está presente no artigo 3º da Lei n.º 17.423/2012, que prevê o pagamento de gratificação pelo exercício de encargos especiais, entre outras hipóteses, para a realização de plantão na área de informática (inciso II), “exclusivamente no período noturno, após as 18 (dezoito) horas, durante os finais de semana, feriados e recessos”.

21. Razoável considerar, ante a similaridade de situações, que a gratificação por tempo integral prevista pela Lei n.º 1.886/94 equivaleria à referida gratificação deste Tribunal, com a diferença de que, no SAAE de Bandeirantes, além de receber RTI por sua disponibilidade, o servidor, quando efetivamente entrasse em ação, receberia também pelas horas (extras) computadas. A hipótese, embora questionável, deve ser interpretada de acordo com as normas locais, e com a prática adotada, não se configurando, de plano, incontestavelmente irregular ou incompatível com os princípios que regem a administração.

22. De todo modo, tendo por base ainda a previsão legal desta Corte, a despeito de não ser permitido o acúmulo da gratificação de função prevista no artigo 2º da Lei n.º 17.423/2012 com a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista em seu artigo 3º, tenho que não há necessariamente uma incompatibilidade lógica e legal no recebimento cumulado da função gratificada paga pelo SAAE de Bandeirantes com a sua gratificação por tempo integral. Neste sentido, penso ser frequente, nas universidades, o pagamento de TIDE com função gratificada, nas situações em que um professor com TIDE é nomeado para um cargo/função, por exemplo, de coordenador de curso, chefe de departamento, entre outras possibilidades.

23. Em complemento ao raciocínio, e sem olvidar das possíveis diferenças nos conceitos de TIDE e RTI, relevante destacar que, de acordo com as decisões mencionadas pela unidade técnica, não está assentada nesta Corte a impossibilidade de percepção acumulada de RTI ou TIDE com horas extras ou com Função Gratificada (FG), mas sim a incompatibilidade do recebimento de FG com horas extras.

24. De fato, tanto o trecho do Prejulgado n.º 25 (Acórdão n.º 3595/17-Pleno), quanto os do Acórdão n.º 3406/17-Pleno e do Acórdão n.º 2879/16-Primeira Câmara transcritos na Comunicação de Irregularidade mencionam situações relativas a funções gratificadas (também denominadas funções de confiança), prescrevendo que essas implicam na obrigatoriedade (do regime) de dedicação integral ao ente, a que estão sujeitos também os ocupantes de cargos comissionados, sem direito ao recebimento de horas extras.

25. Quanto às decisões judiciais referenciadas pela Comunicação de Irregularidade, salvo engano, todas dizem respeito a casos de policiais civis que pediram (e tiveram negado) o pagamento de horas extras pelo trabalho noturno, considerando-se que já recebiam gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Todavia, seria preciso fazer uma análise comparativa entre os requisitos e exigências previstos para esta gratificação em face daquela estabelecida pelo Município de Bandeirantes, para que seja assegurada a equivalência (e daí a irregularidade) aventada pela unidade técnica. Voltando ao antes aduzido, entendo ser possível que a legislação local estabeleça diferenças entre as condições para a percepção de uma ou outra vantagem, não sendo prudente considerá-las iguais a partir de sua denominação.

26. Neste ponto, relembro que a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XIII, artigo 7º, garante a todo trabalhador que a duração do trabalho não poderá ser superior a oito horas diárias, nem a quarenta e quatro semanais, sendo tal dispositivo aplicável também aos servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entende que cabe à legislação infraconstitucional a disciplina da extensão aos servidores públicos civis dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal:

“O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) orienta-se no sentido de que cabe à legislação infraconstitucional, com observância das regras de competência de cada ente federado, a disciplina da extensão aos servidores públicos civis dos direitos sociais estabelecidos no art. 7º do Texto Constitucional.

[RE 630.918-AgrR-segundo, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-3-2018, 1ª T, DJE de 12-4-2018.]”

27. Logo, parece-me plausível, ao menos no contexto de apreciação de uma medida cautelar, que um ente interprete e prescreva que um servidor em Regime de Tempo Integral, quando extrapolada a jornada constitucional, faça jus ao recebimento de horas extras.

e) o valor da gratificação RTI seria inconstitucional, na medida em que a variação indicada, de até 100% sobre a remuneração básica do cargo, não se encontra definida por critérios regulamentares objetivos;

f) dada a diferença entre “função comissionada/de confiança” (equivalente a funções de cargo em comissão para servidor efetivo) e “função gratificada” (atribuição específica prevista em lei e não inerente ao cargo), seria inconstitucional a legislação municipal que prevê a cumulação de cargo de provimento efetivo com cargo de provimento em comissão;

g) seria vedada a possibilidade de um servidor ocupante de cargo em regime integral, que recebe gratificação pelo desempenho de atividade complexa não inerente ao cargo, exercer, concomitantemente, funções de direção, chefia e assessoramento, fazendo jus a gratificação adicional, pois “ou bem o servidor assume a complexidade de atribuições excepcionais ao cargo ou bem assume funções de direção, chefia e assessoramento”;

h) não há que se falar na não recepção, pela legislação municipal, do Prejulgado n.º 25, pois este consiste em interpretação de norma, sendo também incabível considerar efeito ex nunc, visto que a norma constitucional vigora desde 1988;

i) em que pese o argumento de que a supressão de horas extras reduziria a remuneração dos servidores em funções gratificadas para níveis inferiores aos dos que não exercem tais funções, não restou comprovada a efetiva necessidade do cumprimento daquelas horas, bem como há que se considerar que a referida gratificação não pode ter caráter de política remuneratória, buscando contornar vedações contidas no ordenamento jurídico e na norma constitucional;

j) tanto o regime de tempo integral quanto o exercício de função de confiança já preveem remunerações extraordinárias permanentes, não sendo a cumulação de qualquer deles compatível com a gratificação adicional por jornada especial, à qual fazem jus apenas os servidores do regime ordinário;

l) a incorporação de gratificações aos vencimentos deve se dar apenas para fins de aposentadoria e na hipótese de que tenha havido contribuição sobre ela por pelo menos cinco anos ininterruptos, sendo, como já exposto, vedada sua cumulação.

14. Outrossim, quanto ao pedido para que sejam discriminados os montantes supostamente irregulares em relação aos dois gestores da instituição no período de 2014 a 2018 (parágrafo 8 do Despacho n.º 163/19-GATBC), a unidade sugere:

(...) sejam os autos encaminhados à COSIF, para que aponte o valor preciso relativo à cumulação das verbas de gratificação de tempo integral, função gratificada/comissionada e/ou cargo em comissão e horas extraordinárias, separadamente, nas gestões de Carlos Elias Tostes e de Wilson Aparecido de Souza, após o que, o contraditório e ampla defesa devem ser estabelecidos.

15. Em relação à solicitação para que fosse indicado se há (além do Acórdão n.º 2879/16-Primeira Câmara) outra jurisprudência desta Corte na qual foi decidida sobre a responsabilização dos gestores e/ou dos servidores envolvidos em situações similares (parágrafo 9 do Despacho n.º 163/19-GATBC), o parecer aduz que:

Esta Unidade Técnica, com as limitações de recursos que tem disponíveis para pesquisas como as determinadas no item 9 do Despacho n.º 163/19-GATBC, não encontrou, pelo sistema de Trâmite da Casa nenhum processo anterior que envolva os gestores ou os servidores envolvidos.

Entretanto, ciente de que tal busca pode não ser a mais eficiente, sugere-se que os autos sejam encaminhados à CAGE, a fim de que possa afirmar, com mais precisão, se há procedimentos em andamento que envolvam os gestores ou os servidores a respeito do tema aqui tratado.

16. Primeiramente, por relevante, observo que a Coordenadoria de Gestão Municipal, nas suas duas manifestações, propõe larga ampliação do objeto do feito inicialmente delineado na Comunicação de Irregularidade oferecida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal.

17. Enquanto a petição inicial da CAGE restringe-se a sugerir multas e determinações quanto aos 5 casos de servidores com acumulação supostamente indevida de verbas não regularizadas após os dois Apontamentos Preliminares de Acompanhamento levados a efeito pela unidade, a CGM entende deva haver a restituição de R\$ 483.087,12, que teriam sido pagos indevidamente, em condições similares, a 34 servidores no período de 2014 a 2018.

18. Em pesquisa à jurisprudência desta Corte, constato já ter ocorrido a ampliação do objeto de diversas tomadas de contas extraordinárias, consoante, por exemplo, os Acórdãos n.º 1825/20[3], n.º 1200/20[4], n.º 1007/20[5], n.º 2652/19[6], n.º 2344/18[7] e n.º 2345/18[8], todos do Tribunal Pleno.

19. A questão, a propósito, é bem delineada pelo Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União:

Inicialmente, ressalto que o processo de controle externo desenvolvido no âmbito desta Corte, especialmente o de fiscalização, não está sujeito a um pedido e a uma causa de pedir imutáveis. Nesse sentido, registro que outras questões podem ser oportunamente levadas ao conhecimento do Relator durante o iter processual, de modo que é plenamente possível que o Tribunal delibere sobre a matéria acrescida, desde que o assunto não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada formal administrativa.

66. Neste caso, embora a presente etapa processual cuide da verificação do cumprimento do Acórdão 3.077/2010-Plenário, especificamente, a quantificação do dano causado ao erário em virtude das inconsistências apuradas no pagamento da verba indenizatória dos “equipamentos paralisados durante a ocorrência de chuvas” e dos “equipamentos operando em condições adversas a normal”, não há óbice para que a unidade técnica noticie a ocorrência de outras irregularidades no contrato em exame, nos próprios autos desse processo. No caso, cabe ao Relator, na condição de presidente do feito, decidir sobre o melhor encaminhamento processual para a apuração dos novos fatos, seguindo os princípios da racionalidade administrativa e da boa organização processual, respeitados, obviamente, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

(TCU, Plenário, Acórdão n.º 666/2015, relator Ministro Benjamin Zymler, julgado em 01/04/2015)

20. Neste contexto, não haveria, a princípio, obstáculo à ampliação do objeto.

21. Todavia, considerando que a adoção de tal medida acarretaria, dentre outras implicações, na necessidade da citação adequada dos 34 servidores envolvidos, assim como de outros gestores da entidade no período de 2014 a 2018, com prejuízo à almejada duração razoável do processo, convém analisar de maneira mais detida o seu cabimento e a probabilidade de que os fins pretendidos pela unidade instrutória e pelo Parquet de Contas sejam alcançados.

22. A hipótese da ampliação do objeto proposta pela unidade responsável pela instrução (Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM) de um procedimento iniciado

por outra unidade (Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE) evidencia, em meu entendimento, duas visões distintas do controle.

23. O oferecimento da Comunicação de Irregularidade pela CAGE abrangendo somente as situações não regularizadas após os 2 Apontamentos Preliminares de Acompanhamento permite inferir que, se acaso todas as irregularidades inicialmente identificadas tivessem sido saneadas naquela oportunidade, o presente feito não existiria. Trata-se, à toda evidência, de uma abordagem mais voltada à resolução de problemas do que à punição de erros.

24. A CGM, a seu turno, sem negar ter sido demonstrado nos autos que ao final todas as supostas acumulações irregulares de verbas cessaram, entende necessário seja imputada a devolução dos montantes que teriam sido pagos indevidamente ao gestor da entidade e aos servidores beneficiados.

25. Inobstante esses dois objetivos do controle sejam defensáveis, e possam ser complementares, preocupa-me o fato de que a mudança de enfoque ocorra aleatoriamente, e não calcada em uma metodologia com critérios previamente estabelecidos, a ser aplicada por todas as unidades desta Corte, para todos os casos similares.

26. Isso posto, no caso concreto, entendo deva ser mantida a proposição inicial do feito apresentada pela CAGE, qual seja, a apreciação somente dos 5 casos que não foram de antemão regularizados pela entidade.

27. Parece-me contraproducente e contraditório que um procedimento iniciado pelo próprio Tribunal, depois do encaminhamento de 2 APA's que já tratavam dos 34 servidores envolvidos nas irregularidades aventadas, retome a discussão de situações que já haviam sido deixadas de lado pela unidade regimentalmente incumbida do acompanhamento de atos de gestão.

28. Em acréscimo a tal entendimento, parece-me ainda que o resultado esperado pela CGM e pelo Parquet pode restar frustrado. Como relatado, foi solicitado à unidade instrutiva que indicasse a existência de “mais alguma jurisprudência desta Corte na qual foi decidida sobre a responsabilização dos gestores e/ou dos servidores envolvidos em situações similares”, requerimento que a subscritora do parecer entendeu referir-se aos mesmos interessados da SAAE de Bandeirantes, sugerindo que a CAGE fosse consultada.

29. De toda sorte, e considerando que o intuito da medida requerida relacionava-se às consequências dos atos e não propriamente às pessoas dos gestores, em consulta à jurisprudência deste Tribunal feita por este gabinete, verificou-se a existência de inúmeros precedentes em que foi afastada a possibilidade de determinação de ressarcimento de valores, quando recebidos de boa-fé pelos servidores públicos, em decorrência de seu caráter alimentar. É o caso dos Acórdãos n.º 416/18[9], Acórdão n.º 2506/14[10], Acórdão n.º 266/20[11], Acórdão n.º 2627/18[12] e Acórdão n.º 960/18, todos do Tribunal Pleno[13]; e do Acórdão n.º 4096/19-Primeira Câmara[14], Acórdão n.º 1149/20-Segunda Câmara[15] e Acórdão n.º 4979/17-Segunda Câmara[16].

30. O Acórdão n.º 4979/17-Segunda Câmara menciona, até mesmo, a Súmula n.º 249 do Tribunal de Contas da União, que consolidou, naquela Corte, os diversos julgados em que tal interpretação foi adotada:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

31. No caso tratado, a petição inicial, assim como a instrução do processo, nada apontam quanto à caracterização de má-fé no recebimento das referidas verbas, de modo que a presunção de boa-fé, enquanto princípio geral de direito, não é infirmada. Sob tais condições, improvável que o contrário possa vir a ser caracterizado, mesmo se determinada a conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

32. De todo modo, convém debater a necessidade de tal medida, posto que a redação anterior do § 2º do artigo 262 do Regimento Interno prescrevia que a Comunicação de Irregularidade que não fosse arquivada fundamentadamente pelo relator deveria ser convertida em Tomada de Contas Extraordinária[17]. Confira-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinarão a atuação da comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016).

33. A despeito de tal previsão, na qual se ampara a CGM para sugerir a mudança do procedimento, a opção ora adotada de não perseguir a devolução dos recursos torna a abertura da tomada de contas inócua, já que a aplicação das sanções aventadas poderá se dar no âmbito desta Comunicação de Irregularidade.

34. No intuito de endossar tal entendimento, registro que há diversos precedentes nesta Corte em que a apuração de irregularidades ocorreu no próprio bojo de Comunicação de Irregularidade, inclusive com aplicação de multa e expedição de recomendações/determinações, a exemplo dos acórdãos n.º 4205/17[18], n.º 1483/18[19], n.º 5077/18[20] e n.º 3355/19, todos do Tribunal Pleno[21], e dos acórdãos n.º 1635/19[22], n.º 2973/16[23], n.º 3501/19, da Primeira Câmara[24].

35. É de se notar ainda que, visando evitar essa sempre dispendiosa medida, foi alterada a redação do artigo 262, acabando-se com a etapa da discussão dos achados de fiscalização em sede de Comunicação de Irregularidade, que são desde logo objeto de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Veja-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

36. Do exposto, e levando em conta também os princípios da economia processual, razoabilidade e racionalidade administrativa, deixo de determinar a conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

37. Cumpre ressaltar, de todo modo, que os encaminhamentos ora adotados serão ao final submetidos à apreciação do colegiado desta Corte, que detém competência para alterar o ora decidido.

38. Feitas tais considerações, e sem olvidar o detalhamento da matéria apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seu Parecer n.º 1744/20 (peça 29), remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

39. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL/FMV

1. A seu turno, levantamento da CAGE identificou 34 servidores com acúmulo irregular de verbas.
2. Para que fosse determinado ao ente a interrupção do pagamento das verbas de forma acumulada.

3. Autos n.º 473217/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

4. Autos n.º 996844/16, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

5. Autos n.º 607027/17, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

6. Autos n.º 732502/16, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

7. Autos n.º 583805/15, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

8. Autos n.º 587002/15, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

9. Autos n.º 1032499/14 (Representação do ouvidor), de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

10. Autos n.º 99028/09 (Representação), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

11. Autos n.º 468543/18 (Recurso de Revista), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

12. Autos n.º 654165/17 (Tomada de Contas Extraordinária), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

13. Autos n.º 257897/13 (Representação), de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

14. Autos n.º 571820/14 (Tomada de Contas Extraordinária), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

15. Autos n.º 331014/10 (Tomada de Contas Extraordinária), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

16. Autos n.º 562439/12 (Relatório de Inspeção), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

17. A redação atual do artigo 262 não mais prevê autuação de Comunicação de Irregularidade, referindo-se tão somente à instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Veja-se:

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspeção, determinará a imediata autuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

18. Autos n.º 474054/15, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista

19. Autos n.º 615760/16, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista

20. Autos n.º 715780/16, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa

21. Autos n.º 802540/18, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

22. Autos n.º 858902/18, de minha relatoria

23. Autos n.º 787435/15, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

24. Autos n.º 710312/16, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 833721/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: IGOR SPINARDI AMORIM, JAIME DA SILVA STANG E JAIR STANGE

DESPACHO 241/21

Considerando o disposto no art. 1º, incisos II e VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012-[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência, conforme sugerido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Informação nº 141/21 – peça processual nº 090).

Após, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, onde devem permanecer encerrados, conforme Despacho nº 1267/20 – peça processual nº 083).

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II – autorização e determinação de diligências, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Art. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº530/2021

Processo Nº: 372251/04

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 00:44:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade:

Interessado: MUNICÍPIO DE CIANORTE, RENATO SONCINI (FALECIDO(A) EM 2004)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº531/2021

Processo Nº: 142947/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 08:54:35

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: FERNANDO CESAR ROCCO

Interessado: FERNANDO CESAR ROCCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº532/2021

Processo Nº: 143161/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 10:51:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, TIAGO DOS REIS MAGOGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº533/2021

Processo Nº: 142327/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 10:51:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº534/2021

Processo Nº: 142521/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 11:01:07

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 773064/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº535/2021

Processo Nº: 143510/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 11:10:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

Interessado: JOEL WENCESLAU MARQUES, LINDOLFO BAZOTI FILHO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº536/2021

Processo Nº: 143722/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 11:43:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: SIDNEY VIEIRA GOMES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº537/2021

Processo Nº: 140375/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 12:24:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS

LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 124329/21.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº538/2021

Processo Nº: 143137/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 12:37:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno),

conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do

Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 712456/20, de

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº539/2021

Processo Nº: 143757/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 12:42:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Interessado: EDILSO MARTINS DE MELO, LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº540/2021

Processo Nº: 84028/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 12:45:06

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº541/2021

Processo Nº: 136840/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 14:06:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº542/2021

Processo Nº: 144222/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 14:10:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: ELITON ALEX DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº543/2021

Processo Nº: 144699/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 15:37:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER

DE GUARAPUAVA

Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, ARI MARCOS BONA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº544/2021

Processo Nº: 144478/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 15:49:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS

- EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº545/2021

Processo Nº: 144770/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 15:56:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Interessado: EDILSON BERTOUDO DUARTE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº546/2021

Processo Nº: 144923/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 16:18:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº547/2021

Processo Nº: 145199/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 16:49:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

Interessado: ALEX SANTANA, REGINALDO APARECIDO DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº548/2021

Processo Nº: 143951/21

Data e hora da distribuição: 12/03/2021 18:41:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: FARMATIVA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Editalis

PROCESSO Nº: 868142/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO (CPF: 780.092.869-15)

EDITAL Nº 14/21

Em cumprimento ao Despacho nº 294/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO (CPF: 780.092.869-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 12 de março de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
ATO DO ALERTA: ALERTA - DCL 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a dívida consolidada líquida do Município ultrapassou 108% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 30, inciso I, da LRF, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOEMA
INTERESSADO: PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: GIVANILDO TRUMI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIME DA SILVA STANG
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: LUCIAN ALUISIO DIERINGS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: LUCIANO DIAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELCIO JAIME DA LUZ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: JEAN PIERR CATTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO: DEODATO MATIAS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: ABIMAELO DO VALLE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MÓTTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE AROLDI MALVESTIO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DE MOURA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: MAICON GROSSKOPF
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPASSI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BELETTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: SERGIO JOSE SANTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: OSCAR DELGADO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: ANDRE EMAIL POSSEBOM
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: GENY VIOLATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: ELZA HAASE RODRIGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: JOSE CARLOS CONTIERO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ULISSES DE SOUZA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: RAFAELA MARTINS LOSI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: VALMOR FELIPE JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Outubro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ZANETTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: VENICIUS DJALMA ROSA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ANA RUTH SECCO MATESCO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: PAULO JAIR PILATI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: RAFAELA MARTINS LOSI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Setembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações





Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 85/2021

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando os Acórdãos nºs. 8/2021 e 460/2021 - Tribunal Pleno, Processo nº 692463/20,

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno adiante enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 400.

§ 2º Na hipótese do órgão colegiado rejeitar a medida deferida pelo Relator, a decisão será imediatamente comunicada aos responsáveis pela Diretoria de Protocolo." (NR)

"Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização." (NR)

"Art. 524-A.

e) homologação de recomendações, impugnação à homologação e tomadas de contas extraordinárias decorrentes de procedimentos de fiscalização;

f) denúncias, representações e representações da Lei nº 8.666/1993, com maior prioridade aos processos com pedido de medida cautelar ou com medida cautelar vigente;" (NR)

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

"Art. 168.

XIII-A. proceder às comunicações processuais urgentes, para o cumprimento de medidas cautelares ou resposta prévia à sua adoção." (NR)

"Art. 333.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação." (NR)

"Art. 345.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao titular da Diretoria de Protocolo a redistribuição decorrente de erro material, notadamente em processos prioritários e urgentes, mediante certificação nos autos, na forma do caput." (NR)

"Art. 346.

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença." (NR)

"Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles." (NR)

"Art. 381.

§ 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos." (NR)

"Art. 400.

§ 2º-A. Considera-se responsável, para os fins deste Capítulo, o agente que possui competência legal ou domínio do fato para o efetivo cumprimento da medida cautelar." (NR)

"Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias." (NR)

"Art. 405.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo." (NR)

"Art. 525-B.

§ 2º Os órgãos e entidades abrangidos pela competência fiscalizatória do Tribunal manterão informações cadastrais atualizadas e as substituirão a cada alteração.

§ 3º Os agentes públicos que prestam contas anualmente revisarão e confirmarão a veracidade das informações cadastrais no momento da prestação de contas, sendo que a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou inconsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno." (NR)

Art. 3º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único existente no art. 525-B.

Art. 4º Fica revogado do Regimento Interno o § 3º do art. 502.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de março de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 13570/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TDCDEDP

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 601/21

Trata-se da apresentação dos Relatórios Conclusivos do Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – PROGERI, instituído pela Portaria nº 542/19 em abril de 2019.

O Programa foi previsto na Resolução nº 72/2019 - TCE-PR, que dispõe sobre a política de gestão de riscos deste Tribunal. Teve como principal resultado a implementação do sistema de gerenciamento de riscos em processos de trabalho de todas as unidades técnicas do Tribunal subordinadas à Diretoria-Geral e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Nos autos constam relatórios, planilhas e quadros-resumo detalhando os resultados alcançados pelo Programa (peças 2 a 57).

Destaca-se que o Núcleo de Gestão de Riscos, criado pela Resolução nº 72/2019 e subordinado à Diretoria de Planejamento, é o responsável por desempenhar o papel de unidade central de coordenação, supervisão e suporte do Processo e Gerenciamento de Riscos desde o encerramento das atividades do PROGERI.

Tendo tomado ciência acerca dos resultados do Programa, após a comunicação em Plenário conforme artigo 11, §1º e 2º da Resolução nº 72/2019, com a respectiva certificação nos autos, encaminhe-se para ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, em seguida, determine o encerramento do feito, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 81100/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 602/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.20.188511-1, solicita informações com relação a eventual restituição de valores efetivada por Paulo Cesar Pedron e/ou Instituto de Defesa dos Direitos Humanos — IDDEHA, em cumprimento ao Acórdão n. 2.2668/20-Segunda Câmara, proferido no processo de Tomada de Contas Especial n. 2.979210/15, haja vista intimação por meio dos escritórios de comunicação IDC/CMEX números 1286/2020 e 1287/2020.

Pela Informação 976/21 (peça 4), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, relata que em consulta ao sistema de registro de sanções da unidade, a sanção de Restituição de Valores fundamentada pelo Art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, se encontra em fase de execução fiscal da Certidão de Dívida Ativa nº 4 de 08/02/202, no valor de R\$ 90.660,53 (noventa mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), pelo credor, o Município de Curitiba, motivo pelo qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF através do Despacho nº 189/21 (peça 5), manifestou seu entendimento pelo atendimento do pleito e sugestão de disponibilização ao requerente.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0069/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 428235/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 608/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou o indeferimento da liminar intentada no Mandado de Segurança Cível n.º 34456-57.2020.8.16.0000 – OE, impetrado pelo Sr. Waldemir Alves objetivando a suspensão do Acórdão nº 2578/17-S1C proferido no Processo de Inspeção nº 567324/12.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 200/21-DIJUR e Despacho nº 106/21-DIJUR (peças 6 e 7), informou que a segurança pleiteada no mencionado Mandado de Segurança fora denegada e concluiu sugerindo encaminhamento deste expediente ao Gabinete de Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, atual relator dos autos nº 567324/12, para ciência e retorno à DIJUR para acompanhamento do feito até o seu trânsito em julgado.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 567324/12, para ciência da denegação da segurança pleiteada.

Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 31188/21
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 609/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telemaco Borba por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR 0143.19.000396-0, solicita que este Tribunal:

1) informe acerca da existência de procedimentos instaurados e em andamento para averiguar eventual responsabilidade do senhor Lauir de Oliveira, Prefeito de Imbaú/PR, no tocante a superação do limite de despesas de pessoal;

2) em caso afirmativo, encaminhe cópia dos procedimentos instaurados, informando, por oportuno, as medidas já implementadas e em andamento pela Corte de Contas, quanto ao caso;

3) sem prejuízo, encaminhe cópia dos relatórios quadrimestrais de despesas de pessoal do Município de Imbaú, relativos aos anos de 2017 a 2020;

4) encaminhe cópia das análises de auditoria das prestações de contas do Município de Imbaú, referente ao período de 2017/2020, bem como dos acórdãos respectivos proferidos pela Corte de Contas.

Pelo Despacho nº 82/21 (peça 3), em atendimento ao item 3, a Coordenadoria-Geral informou a evolução com índice de pessoal do Município de Imbaú.

Ainda, em resposta ao item 4, relatou que foram localizadas as seguintes Prestações de Contas do Município de Imbaú: nº 312809/17; nº 285139/18; nº 201672/19; e nº 263449/20. Considerando que tais processos já se encontram arquivados, recomendou a concessão de acesso ao ora solicitante, a ser apreciada por esta Presidência.

Nos termos da Informação nº 78/21 (peça 4), quanto ao questionamento formulado pelo Parquet no item 1, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que “a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), realizou fiscalização, no período 20/05/2019 a 24/10/2019, no Município de Imbaú, referente à despesa com pessoal, tendo concluído que o ente municipal realizou as correções necessárias, antes da emissão de comunicação”.

Salientou, por fim, que a Prestação de Contas Anual (PCA) do ano de 2020, tem prazo para entrega até 31/03/2021, portanto ainda não há análise da conta deste exercício.

Diante do exposto, autorizo o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telemaco Borba aos processos nº 312809/17; nº 285139/18; nº 201672/19; e nº 263449/20.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos acima relacionados.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 907/2020 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail telemacoborba.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 726988/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 610/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 201/21 (peça 13) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 112762/21
ENTIDADE: REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 611/21

Retornam os autos com o Despacho nº 212/21 (peça 13) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que esta Corte foi representada na 38ª Reunião Ordinária da Rede de Controle da Gestão Pública do Estado do Paraná pelo servidor Rafael Morais Gonçalves Ayres.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 121117/21
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 612/21

Retornam os autos com o Despacho nº 202/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza a juntada, a este expediente, de cópia de todas as peças integrantes do procedimento nº 584857/20.

Destaca “que deve ser informado ao Parquet que tal procedimento se encontra em fase inicial, sendo constituído, até o presente momento, apenas de manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, a qual se encontra em período de estudo por parte” daquele Conselho (no qual se avalia, inclusive, processo judicial já em trâmite sobre a questão), sequer havendo sido transformado em efetivo processo de tomada de contas.

Além disso, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicita ao Ministério Público do Estado o acesso às conclusões de eventual processo investigativo que tenha sido instaurado acerca da matéria, de modo a possibilitar aprofundamento na análise desta Corte de Contas.

Pelo Despacho nº 281/21 (peça 5), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região de Curitiba aos autos de Representação nº 588321/20.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para juntada ao presente expediente de cópia de todas as peças integrantes do procedimento nº 584857/20, e posterior disponibilização de cópia deste Requerimento Externo ao interessado, bem como dos autos nº 588321/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 083/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.curitiba@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 63365/21

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 613/21

Retornam os autos com os Despachos nº 80/21 (peça 4), nº 268/21 (peça 5), nº 273/21 (peça 6), por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Nestor Baptista, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral autorizam o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá aos processos de suas relatorias elencados no Despacho nº 267/21-GP (peça 3).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como de todos os autos referidos no citado despacho.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 100/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail paranagua.4prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 737769/20

ENTIDADE: ARILSON MAROLDI CHIORATO

INTERESSADO: ARILSON MAROLDI CHIORATO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 618/21

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Deputado Estadual Arilson Chiorato, Coordenador da Frente Parlamentar sobre o Pedágio do Paraná, por meio do qual solicita:

“a) Todos os documentos de fiscalização dos atuais contratos de concessão das rodovias no Paraná;

b) Informação se existe alguma previsão de constituição de grupo ou força-tarefa para análise do encerramento dos atuais contratos de pedágio no Paraná; e

c) Realização de Reunião do Presidente E. TCE/PR com Deputados da Frente Parlamentar para tratar do encerramento dos contratos e do acompanhamento da nova licitação da concessão das rodovias paranaenses”.

Sobre o item “a”, a 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE, atual responsável pela fiscalização do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná – DER, se manifestou mediante a Informação nº 69/20 (peça 5). A unidade afirmou que não ficou claro o período das informações solicitadas, tendo em vista que durante os 23 anos de pedágios no Estado o Tribunal de Contas realizou numerosos procedimentos fiscalizatórios sobre o tema.

A Inspeção destacou que elaborou em 2018, a pedido da Assembleia Legislativa do Estado, Relatório Consolidado de Fiscalizações do Tribunal, abrangendo todas as fiscalizações referentes aos processos de concessões rodoviárias.

A 3ª ICE esclareceu ainda que “quanto ao trabalho desenvolvido por esta Inspeção, iniciado a partir de 2019, temos, até a presente data, mais de 300 arquivos entre documentos, imagens e papéis de trabalho, os quais geraram mais de 500MB de informações, razão pela qual considera-se prejudicado o envio de todo este material, sem um direcionamento mais preciso acerca da(s) linha(s) de investigação que se pretende explorar, visando melhor auxiliar os trabalhos da Frente Parlamentar”.

Quanto ao item “b”, a unidade informou que encaminhou ofício à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF sugerindo que as ações de controle externo envolvendo as concessões rodoviárias sejam realizadas em conjunto, levando em consideração a complexidade e relevância da matéria. Além disso, foi criado um grupo de servidores da inspeção para acompanhamento das ações mais relevantes acerca do encerramento dos contratos.

A CGF, por meio do Despacho nº 4/21 (peça 6), ratificou integralmente a posição da 3ª ICE e sugeriu a disponibilização do processo ao requerente.

Com relação ao item “c”, esta Presidência informa que disponibilizou diversas datas à assessoria do requerente para a realização da reunião solicitada e que até o momento não obteve sucesso, mas que continua à disposição para novo agendamento.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, tendo em vista que o requerimento foi enviado por e-mail, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os endereços ketlynstimamilio@assembleia.pr.leg.br e fpedagio@assembleia.pr.leg.br Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 79300/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 619/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Nossa Senhora das Graças (peça 3), solicitando a autorização para exclusão no Sistema Integrado de Transferências (SIT), de todas as informações referente ao Termo de Fomento nº 01/2019, celebrado entre o Município e a Associação dos Estudantes Universitários de Nossa Senhora das Graças, CNPJ: 19.122.820/0001-84, SIT nº 42.344 e na sequência fazer o lançamento correto e realizar os fechamentos necessários.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Informação nº 64/21 (peça 4), analisou o pleito e manifestou-se pelo deferimento. Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, mediante a Informação nº 48/21 (peça 5), descreve que não há a necessidade deste Tribunal proceder a nenhuma alteração de banco de dados, pois o próprio requerente poderá alterar as informações registradas incorretamente, observa ainda que o Município possui Certidão Liberatória válida até o dia 11/04/2021 e a CGF, corrobora o opinativo da COSIF e opina pelo encerramento do feito em razão da perda de objeto e sugere disponibilização ao requerente.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 471920/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 621/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 208/21 (peça 5) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 652356/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 622/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 107/21 (peça 7) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 142513/21

ENTIDADE: ANDREA ELISA TORMEN DA SILVA ZANETTE

INTERESSADO: ANDREA ELISA TORMEN DA SILVA ZANETTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 627/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Andrea Elisa Tormen da Silva Zanette, por meio do qual solicita acesso ao Requerimento de Análise Técnica nº 309104/20.

Autorizo o acesso pela interessada ao referido processo.

Comunique-se à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 309104/20, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 12 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meios eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

PROCESSO Nº: 133719/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 632/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Sarandi.

Pela Informação nº 79/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 136637/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 633/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santo Antonio do Sudoeste.

Pela Informação nº 81/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como nos arts. 1º, II e 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 437/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 141215/21, da Diretoria de Planejamento,

RESOLVE

I – INSTITUIR o projeto "APERFEIÇOAMENTO DAS INSTRUÇÕES PROCESSUAIS";

II – DEFINIR o período de 1º de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022 como prazo de duração do projeto;

III - o projeto "APERFEIÇOAMENTO DAS INSTRUÇÕES PROCESSUAIS" tem o objetivo geral de estudar e propor melhorias operacionais, normativas e tecnológicas no processo de trabalho de instrução processual, abrangendo matérias ainda não suportadas pelo sistema AGEN - Analisador Genérico, como Representações, Representações da Lei nº 8.666/93, Denúncias, Tomadas de Contas Extraordinárias etc., a fim de aumentar o desempenho do processo e a qualidade das instruções dele resultantes;

IV - DESIGNAR a servidora Alcione Aparecida Savariani Bertol, matrícula nº. 51.845-0, para exercer a função de gerente do projeto "APERFEIÇOAMENTO DAS INSTRUÇÕES PROCESSUAIS", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 438/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 142769/21, da Diretoria de Planejamento,

RESOLVE

I – INSTITUIR o projeto "INTEGRA";

II – DEFINIR o período de 4 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023 como prazo de duração do projeto;

III - o projeto "INTEGRA" tem o objetivo geral de implementar um sistema que registre o planejamento, a execução e o monitoramento das fiscalizações de forma padronizada e alinhada com os processos de trabalho das unidades do Tribunal;

IV - DESIGNAR o servidor Vinicius de Souza Oliveira, matrícula nº. 52.079-9, para exercer a função de gerente do projeto "INTEGRA", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 439/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 142726/21, da Diretoria de Planejamento,

RESOLVE

I – INSTITUIR o projeto "SIAP – REFORMA DA PREVIDÊNCIA";

II – DEFINIR o período de 1º de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022 como prazo de duração do projeto;

III - o projeto "SIAP – REFORMA DA PREVIDÊNCIA" tem o objetivo geral de implementar adequações dos módulos de aposentadoria e pensão do SIAP, de modo a permitir tanto a captação quanto as análises de aposentadorias e pensões conforme as novas regras da reforma da previdência;

IV - DESIGNAR o servidor Adilson Marcondes Ribas, matrícula nº. 50.077-1, para exercer a função de gerente do projeto "SIAP – REFORMA DA PREVIDÊNCIA", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 440/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 142777/21, da Diretoria de Planejamento,

RESOLVE

I – INSTITUIR o projeto "MIGRAÇÃO DA PLATAFORMA DE ECM E BPM";

II – DEFINIR o período de 4 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2023 como prazo de duração do projeto;

III - o projeto "MIGRAÇÃO DA PLATAFORMA DE ECM E BPM" tem o objetivo geral de migrar aplicações construídas sobre a plataforma Ágiles para a plataforma substituta desenvolvida pelo Tribunal, composta pelo Maestro, pelo novo ECM, pelo novo programa assinador, pela nova interface de consulta ao acervo contido no ECM e pela Central – interface para o acesso e controle de atividades;

IV - DESIGNAR o servidor Tiago Luiz Mairink Barão, matrícula nº. 51.311-3, para exercer a função de gerente do projeto "MIGRAÇÃO DA PLATAFORMA DE ECM E BPM", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto.

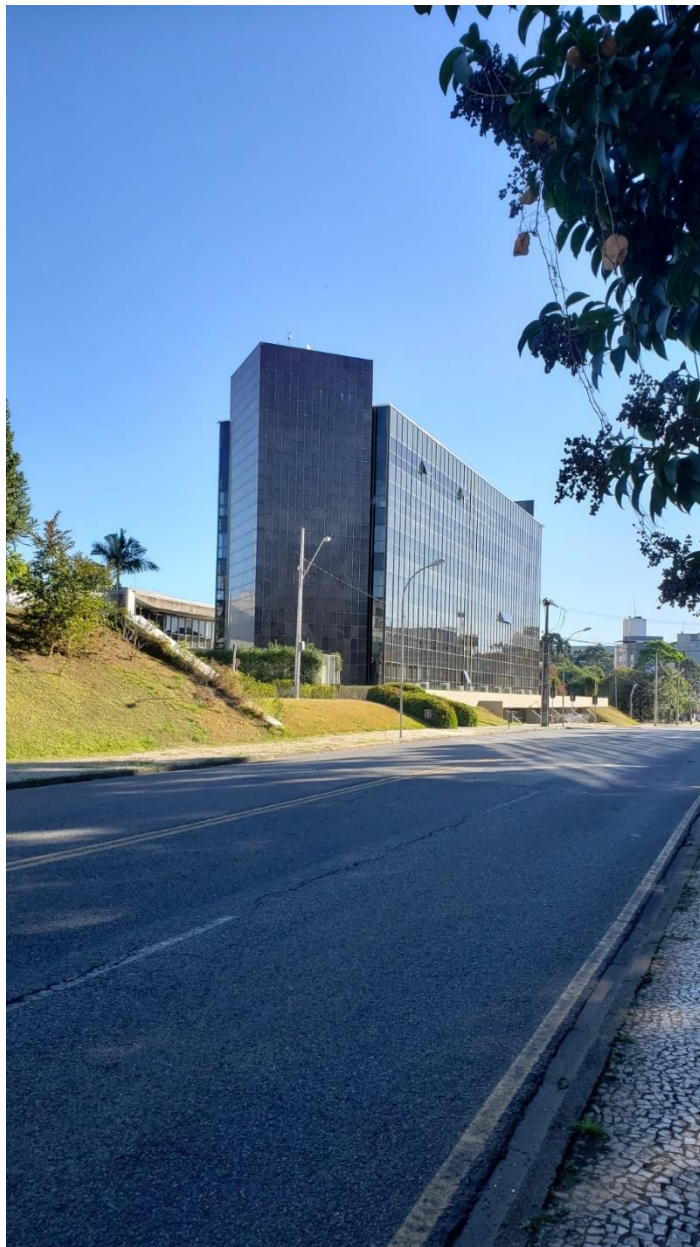
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima